



CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800766-28.2019.8.23.0005

APELANTE: Gedielson Felipe dos Santos

ADVOGADO: Dr. Diego Victor Rodrigues Barros, OAB/RR 1048N

APELANTE: Carla Eduardo dos Santos

ADVOGADO: Dr. Adriano Araújo da Silva, OAB/RR 2082N e Dr. José Vanderi Maia, OAB/RR 716N

APELANTES: Geovani Gomes do Nascimento e Vagner Fernandes Brito

ADVOGADO: Dr. Francisco Diego Souza do Nascimento, OAB/RR 1482N

APELANTES: Fabiana Kenna Tomé da Silva e Joel Pereira da Silva

DEFENSORIA PÚBLICA/RR: Dr. Vanderlei Oliveira, OAB/RR 167D

APELADO: O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR

RELATOR: Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **Carla Eduardo dos Santos, Fabiana Kenna Tomé da Silva, Gedielson Felipe dos Santos, Geovani Gomes do Nascimento, Vagner Fernandes Brito e Joel Pereira da Silva**, em face da respeitável sentença proferida pela MMª Juíza de Direito da Comarca de Alto Alegre/RR (evento 248.1 – mov. de 1º grau), que os **condenou** às penas do artigo 157, §§ 2º, V, e 2º-A, I, do Código Penal (por duas vezes), e **os ABSOLVEU** por insuficiência de provas para a condenação em relação ao delito previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, bem como **ABSOLVEU** a apelante **Carla Eduardo dos Santos** da prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

A apelante **Carla Eduardo dos Santos** foi condenada à pena de **10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicialmente fechado e ao pagamento de **60 (sessenta) dias-multa**.



A apelante **Fabiana Kenna da Silva** foi condenada à pena de **10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicialmente **fechado** e ao pagamento de **60 (sessenta) dias-multa**.

O apelante **Geovani Gomes do Nascimento** foi condenado à pena de **11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão**, em regime inicialmente **fechado** e ao pagamento de **69 (sessenta e nove) dias-multa**.

O apelante **Vagner Fernandes Brito** foi condenado à pena de **11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão**, em regime inicialmente **fechado** e ao pagamento de **69 (sessenta e nove) dias-multa**.

O apelante **Joel Pereira da Silva** foi condenado à pena de **11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão**, em regime inicialmente **fechado** e ao pagamento de **69 (sessenta e nove) dias-multa**.

O apelante **Gedielson Felipe dos Santos** foi condenado à pena de **10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicialmente **fechado** e ao pagamento de **60 (sessenta) dias-multa**.

A apelante **Carla Eduardo dos Santos**, em suas **razões recursais**, requer seja conhecido e provido o recurso para: **a)** que seja retificada a pena-base ao seu mínimo legal, visto que a fundamentação dos vetores circunstâncias e consequências do crime foram inidôneas e genéricas, devendo ser decotadas da pena basilar; **b)** Subsidiariamente ao pedido “a”, que seja reconhecida a ocorrência de *bis in idem*, afastando-se a vetorial negativa das consequências do crime; **c)** “Subsidiariamente ao pedido “a”, que seja retificada a pena base, de modo a considerar a fração de 1/6 (um sexto) como aumento por cada circunstância judicial negativa, por ser razoável e proporcional, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal; **d)** “que seja afastada a agravante prevista no art. 61, II, “h”, do CP; **e)** “que seja afastado o aumento de pena previsto no art. 157, § 2º, V, do CP, eis que os fatos são ínsito à violência e grave ameaça do delito de roubo, não extrapolando-as; **f)** “que seja

afastado o aumento de pena previsto no art. 157, § 2º-A, I, do CP; **g)** “Por fim, que seja reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no § 1º do art. 29 do Código Penal (participação de menor importância), com a consequente aplicação em seu patamar máximo.(evento 22.1 – mov. de 2º grau).

Em **razões recursais**, os apelantes **Geovani Gomes do Nascimento e Vagner Fernandes Brito**, requerem: a) a absolvição, pelos fundamentos lançados na presente peça recursal e b) Subsidiariamente, requer-se sejam atendidos os pleitos de aplicação de atenuantes e minorantes, assim como o redimensionamento da pena-base, colocando-a em seu patamar mínimo e, consequentemente, seja aplicada (eventos 273.1 – mov. de 1º grau e 24.1 – mov. de 2º grau).

O apelante **Gedielson Felipe dos Santos**, em suas **razões recursais**, requer seja conhecido e provido o recurso para: **a)** reformar a sentença combatida no sentido de reduzir de 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses a sanção penal condenatória, observando-se o mínimo legal do art. 157 do Código Penal e a aplicação do preceito secundário do art. 71 do mesmo diploma legal, bem como o princípio de individualização da pena; **b)** “a fixação da pena de multa no seu mínimo legal, tanto quanto ao valor como na quantidade, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao apelante” (eventos 289.1 – mov. de 1º grau e 18.1 – mov. de 2º grau).

O apelante **Joel Pereira da Silva**, em sede de **razões recursais**, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso no tocante à dosimetria da pena, com o recálculo e adequação (eventos 281.1 – mov. de 1º grau e 16.1 – mov. de 2º grau).

A apelante **Fabiana Kenna da Silva**, em **razões recursais**, requer a reforma da respeitável sentença pela prática de roubo circunstanciado, no tocante à condenação (eventos – mov. de 1º grau e 16.3 – mov. de 2º grau).



Em sede de **contrarrazões** o Ministério Público pugna pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso, com a finalidade de se manter na íntegra a respeitável sentença (evento 26.1 – mov. de 2º grau).

A douta Procuradoria de Justiça, **em parecer**, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **desprovemento** dos apelos (evento 30.1 – mov. de 2º grau).

É o sucinto relatório.

À douta revisão regimental, nos termos do § 4º do artigo 224 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (RITJRR).

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator



CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800766-28.2019.8.23.0005

APELANTE: Gedielson Felipe dos Santos

ADVOGADO: Dr. Diego Victor Rodrigues Barros, OAB/RR 1048N

APELANTE: Carla Eduardo dos Santos

ADVOGADO: Dr. Adriano Araújo da Silva, OAB/RR 2082N e Dr. José Vanderi Maia, OAB/RR 716N

APELANTES: Geovani Gomes do Nascimento e Vagner Fernandes Brito

ADVOGADO: Dr. Francisco Diego Souza do Nascimento, OAB/RR 1482N

APELANTES: Fabiana Kenna Tomé da Silva e Joel Pereira da Silva

DEFENSORIA PÚBLICA/RR: Dr. Vanderlei Oliveira, OAB/RR 167D

APELADO: O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR

RELATOR: Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos dedem admissibilidade, conheço dos recursos de apelação.

Ab initio, por tratar-se de apelações diversas, colaciono a inicial acusatória, *ipsis litteris* (evento 43.1 – mov. de 1º grau):

“[...] 1. DA IMPUTAÇÃO.

Apurou-se preliminarmente, que no dia 07/10/2019, por volta das 22h00min, mais precisamente na Vila do Paredão, em Alto Alegre/RR, os denunciados **CARLA EDUARDO DOS SANTOS, FABIANA KENNA TOME DA SILVA, GEOVANI GOMES DO NASCIMENTO, VAGNER FERNANDES BRITO, JOEL PEREIRA DA SILVA e GEDIELSON FELIPE DOS SANTOS**, de forma livre, consciente e voluntária, com unidade de vontades e desígnios, mediante o emprego de **grave ameaça**, exercida com uso ostensivo de arma de fogo, **tipo revolver** contra as vítimas **CLOVES DE ANDRADE FERREIRA e SALUSTRIANO DIAS FERREIRA** e com restrição de liberdade ao

mantê-las amarradas, subtraíram para si, coisa alheia móvel consistentes numa espingarda cal. 20, algumas munições cal. 20, duas botijas de gás de 13kg, uma televisão de 29 polegadas, marca Semp Toshiba, a carteira da vítima SALUSTRIANO contendo documentos pessoais, cartão do Banco do Brasil, além da quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) – Boletim de Ocorrência n. 034153/20198 – Mov. 1.1.

Nas mesmas circunstâncias de tempo, agora por volta da 22h40min, precisamente na Vicinal 1, Lote 72, Paredão, em Alto Alegre-RR, os denunciados **CARLA EDUARDO DOS SANTOS, FABIANA KENNA TOME DA SILVA, GEOVANI GOMES DO NASCIMENTO, VAGNER FERNANDES BRITO, JOEL PEREIRA DA SILVA e GEDIELSON FELIPE DOS SANTOS**, de forma livre, consciente e voluntária, mediante emprego de grave ameaça consistente no uso de arma de fogo (revólver cal. 38, espingarda cal. 20), facão e restrição de liberdade ao manter as vítimas amarradas, subtraíra para si coisa alheia móvel das vítimas MARIA FRANCISCA MOURA DE OLIVEIRA, FRANCISCO CLEONILDO ALVES OLIVEIRA, DIOLISMAR VICTORIA PROSPER TERAN e MANOEL ALVES MOREIRA correspondentes a uma espingarda cal. 20, cartuchos roupas, gêneros alimentícios, facões, facas de cozinha, uma motosserra sthil, uma roçadeira sthil, uma televisão de LED de 40 polegadas, da marca Toshiba e uma pistola de vacinar animais, uma motocicleta Honda Fan 150, cor preta, placa NAX 813, um aparelho celular da marca Samsung (Boletim de Ocorrência Policial 485/2018 – Mov. 5.1/fl. 16).

Deflui-se dos autos, ainda, que no 21/01/2020, na Av. Das Muzendras, n. 239, Bairro Jardim Primavera, Boa Vista/RR, a denunciada **CARLA EDUARDA DOS SANTOS**, de forma livre, consciente e voluntária, mantinha em depósito 02 invólucros, contendo 58,8g (cinquenta e oito gramas e oito decigramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Laudo de Constatação em Substância (Mov. 11.2 – fls. 44/45), com escopo de mercancia face as circunstâncias de local, acondicionamento, natureza e quantidade da droga apreendida.

Do contexto fática, infere-se, outrossim, que em data não precisamente definida, porém precisamente no ano de 2019, no Estado de Roraima, Município de Alto Alegre, os denunciados **CARLA EDUARDO DOS SANTOS, FABIANA KENNA TOME DA SILVA, GEOVANI GOMES DO NASCIMENTO, VAGNER FERNANDES BRITO, JOEL PEREIRA DA SILVA e GEDIELSON FELIPE DOS SANTOS**, de forma livre, consciente e voluntária, integraram (fazer parte) Organização Criminosa de forma estável e permanente, estruturada e ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais consistentes em roubo, posse/porte irregular de arma de fogo, dentre outros, conhecida nacionalmente, como Comando Vermelho (CV).

DA DINÂMICA

Conforme apurado, os acusados integram a Organização Criminosa conhecida nacionalmente como Comando Vermelho (CV), em razão disso deram início a prática de vários crimes na região de Alto Alegre, inclusive utilizando-se do poder intimidatório e crueldade de atos praticados pelo comando para coagirem e amedrontarem as vítimas quando da execução efetiva dos delitos.

De início, os denunciados, previamente ajustados, com divisão de tarefas, foram ao lote da vítima Cloves, localizado na Vila do Paredão, neste Município. Quando chegaram ao local, aproveitando-se que Cloves estava na área externa, estacionaram o veículo corsa, ano 1996, de cor cinza, placa NAH 5268, conduzido por GEOVANI (que posteriormente descobriu-se ser de propriedade da denunciada **CARLA**) e a pretexto de enganar a vítima, da porteira, o acusado Geovani pediu água para colocar no motor do veículo, que supostamente estaria esquentando.

A vítima Cloves, cordialmente, sem perceber a emboscada, se levantou e foi buscar a água e quando retornou foi surpreendido pelo denunciado Geovani que anunciou o assalto, apontando-lhe uma arma do tipo revólver, ato contínuo, os demais comparsas e denunciados desceram do veículo.



Em seguida, os denunciados conduziram a vítima Cloves para baixo de uma mangueira, onde lhe amarram, decorrido algum tempo, retornaram e o levaram para dentro da casa, onde seu pai (vítima), senhor Salustriano, também já se encontrava restrito da liberdade (amarrado e deitado de bruços).

Durante a execução da ação os denunciados mantiveram as vítimas amarradas e declararam expressamente serem integrantes do Comando Vermelho (CV) e que era para as vítimas cooperarem, pois “não estavam ali para dar viagem perdida”.

Enquanto o denunciado Geovani ostentava um facão, o acusado Joel, conhecido como “JP” utilizava uma arma de fogo, tipo revólver, para intimidar às vítimas, enquanto os demais denunciados CARLA EDUARDO DOS SANTOS, FABIANA KENNA TOME DA SILVA, VAGNER FERNANDES BRITO e GEDIELSON FELIPE DOS SANTOS tiveram a função de amarrar as vítimas e recolher os pertences.

De posse dos objetos (espingarda cal. 20, algumas munições cal. 20, duas botijas de gás de 13kg, uma televisão de 29 polegadas, marca Semp Toshiba, a carteira da vítima SALUSTRIANO contendo documentos pessoais, cartão do Banco do Brasil, além da quantia de R\$ 180,00), os denunciados saíram do local deixando as vítimas restritas da liberdade, pois permaneceram amarradas dentro da residência.

Quanto ao segundo evento, os denunciados, previamente ajustados, seguiram para o Lote 72, no Paredão.

O denunciado Joel conduzia veículo e a pretexto de pedir ajuda para colocar água no motor do veículo, pediu, agora, para vítima Francisco, que estava deitado com sua namorada **DIELIOSMAR**.

A vítima Francisco, cordialmente, sem perceber a emboscada, se levantou e indicou o lugar para a denunciada Fabiana, buscar água, sendo surpreendido pelo denunciado Joel que anunciou o assalto, apontando-lhe uma arma do tipo revólver, ato contínuo, os demais comparsas desceram do veículo, restringindo a liberdade de Francisco e Dieliosmar.



Em seguida, os denunciados CARLA EDUARDO DOS SANTOS, FABIANA KENNA TOME DA SILVA, VAGNER FERNANDES BRITO e GEDIELSON FELIPE DOS SANTOS, adentraram na residência, juntamente com as vítimas FRANCISCO e DIELIOSMAR, as quais tinham foram rendidas primeiramente.

Já dentro da residência o denunciado JOEL anunciou o assalto para as vítimas FRANCISCO CLEONILDO ALVES OLIVEIRA e MARIA FRANCISCA MOURA DE OLIVEIRA, ordenando a todos que deitassem no chão e amarrando-os.

Durante a execução da ação os denunciados mantiveram as vítimas amarradas e declararam expressamente serem integrantes do Comando Vermelho (CV) e que “se os denunciassem iriam voltar para matá-los”.

Os denunciados VAGNER FERNANDES BRITO, GEDIELSON FELIPE DOS SANTOS e GEOVANI GOMES DO NASCIMENTO, agrediram as vítimas, tanto do primeiro, quanto do segundo evento.

Consta ainda nos autos que a vítima MARIA FRANCISCA foi separada das demais, colocada dentro do quarto, deitada de costas no chão, amarrada e vigiada por um dos denunciados que “colocava a arma em sua boca e mandava ficar com os olhos fechados senão mataria seu filho”.

O denunciado Geovani ostentava um facão e o acusado Joel, conhecido como “JP” utilizava uma arma de fogo, tipo revólver, para intimidar às vítimas, enquanto os demais denunciados CARLA EDUARDO DOS SANTOS, FABIANA KENNA TOME DA SILVA, VAGNER FERNANDES BRITO e GEDIELSON FELIPE DOS SANTOS tiveram a função de amarrar as vítimas e recolher os pertences.

Por fim, ressaltar-se que os bens de ambas as vítimas foram vendidos para diversas pessoas pelo denunciado GEOVANI, que posteriormente dividiu o dinheiro entre os integrantes da facção. Ao passo que a motocicleta ficou com o denunciado GEDIELSON.

2. DA IMPUTAÇÃO PENAL

Assim agindo, os (a) denunciados (a) **FABIANA KENNA TOME DA SILVA, GEOVANI GOMES DO NASCIMENTO, VAGNER FERNANDES BRITO, JOEL PEREIRA DA SILVA e GEDIELSON FELIPE DOS SANTOS** praticou as condutas delituosas descritas nos artigos 157, § 2º V e § 2º-A, inciso I (por duas vezes) c/c art. 71, parágrafo único, e art. 2º, § 2º, da lei 12.850/13 c/c art. 69, caput, do CP.

Em relação a **CARLA EDUARDO DOS SANTOS** os tipos penais descritos nos artigos 157, § 2º V e § 2º-A, inciso I (por duas vezes) c/c art. 712, parágrafo único, e art. 2º, § 2º, da lei 12.850/133 e art. 33, caput, da Lei 11.343/064, todos c/c art. 695, caput, do CP. [...]"

Tendo em vista tratar-se de seis apelantes e interposições com causídicos diversos, para melhor compreensão, passo à análise por recurso.

RECURSO DE GEDIELSON FELIPE DOS SANTOS

Em síntese, a defesa de **Gedielson Felipe dos Santos** pugna pela reforma da respeitável Sentença para reduzir de 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses a sanção penal condenatória, observando-se o mínimo legal do art. 157 do Código Penal e a aplicação do art. 71 do mesmo diploma legal, bem como o princípio da individualização da pena. Requer, ainda, a fixação da pena de multa no seu mínimo legal, tanto quanto ao valor como na quantidade, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao apelante.

O Juízo *a quo*, ao proferir a respeitável Sentença, no que diz respeito à pena-base, assim a fundamentou (evento 248.1 – mov. de 1º grau):

“[...] 1. **GEDIELSON FELIPE DOS SANTOS**: (Crimes de Roubo)

Analizadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado agiu com **culpabilidade** normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo penal; é primário; Não há maiores informações acerca de sua **conduta social**. O **motivo** do

delito foi ditado pela vontade de obter lucro fácil e enriquecer-se ilicitamente, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, uma vez que o fato se deu, em concurso de seis agentes, em uma vila do interior, local onde as pessoas costumam seguir a vida de forma mais tranquila, sem contar com a possibilidade de ser sobressaltadas com roubos; as **consequências** do crime foram graves para as vítimas, dado que nenhum objeto foi recuperado, bem como, seguem sobressaltadas até os dias de hoje, consoante informaram ao ser ouvidas em juízo. Por fim, o **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática do crime.

A vista destas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a **pena-base** um pouco acima do mínimo legal, ou seja: **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ainda 30 (trinta) dias-multa**.

Presente a atenuante da confissão e a agravante atinente a três vítimas serem idosos (Maria Francisca, Manoel Alves e Salustriano), de forma que uma compensa a outra, permanecendo a pena inalterada nesta fase.

Presentes as causas de aumento do emprego de arma e de ter sido restringida a liberdade das vítimas, de forma que exaspero a reprimenda em seu patamar mais gravoso, ou seja, dois terços, **alçando-a a 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa**.

Ante a não comprovação da situação econômica do réu, presumo que percebe salário mínimo, pelo que **fixo o valor do dia multa no mínimo legal**, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Tendo sido condenada à prática de dois crimes de roubo que foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, há que ser aplicada a regra do art. 71, do Código Penal (Crime continuado), majorando-se a pena em 1/6 (um sexto), **perfazendo então 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, a qual torno definitiva. [...]**

Do excerto da respeitável sentença, infere-se que o Magistrado de piso exasperou a pena-base do crime de roubo, **em 1 (um) e 6 (seis) meses**, levando em consideração a valoração negativa dos vetores **circunstâncias e consequências do crime** e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

A defesa sustenta que há inidoneidade na fundamentação da valoração negativa do vetor **consequências do crime**.

De acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de não observância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Nesse contexto, elementos próprios do tipo penal, alusões a potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações, sem suporte em dados concretos, não pode ser utilizados para aumentar a pena-base (STJ - AgRg no HC 561.431/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020).

No que diz respeito às **consequências do crime de roubo**, considerou-se graves para as vítimas, dado que nenhum objeto foi recuperado, bem como, seguem sobressaltadas até os dias de hoje, consoante informaram ao ser ouvidas em juízo.

Admite-se a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do crime, com base no prejuízo expressivo sofrido pelas vítimas, quando ultrapassa o normal à espécie.

O crime de roubo implica a subtração de coisa móvel e o seu valor, que em princípio integra o próprio tipo, não podendo ser tido como consequência negativa na composição da pena-base.

No entanto, os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitem a exasperação quando o valor da *res furtiva* é elevado.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO PREJUÍZO PATRIMONIAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.** SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. (...) 3. O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as consequências do crime em razão do prejuízo ocasionado ao erário justificam a majoração da reprimenda de piso. (...)6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 1291192/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

In casu, o roubo foi praticado no dia 7.10.2019, por volta das 22h, na Vila do Paredão, zona rural do município de Alto Alegre/RR.

Os acusados roubaram uma espingarda cal. 20, cartuchos, roupas, gêneros alimentícios, facões, facas de cozinha, uma motosserra sthil, uma roçadeira sthil, uma televisão de LED de 40 polegadas, da marca Toshiba e uma pistola de vacinar animais, uma motocicleta Honda Fan 150, cor preta, placa NAX 813, um aparelho celular da marca Samsung.

Considerando o conjunto dos bens roubados, o que eleva seu valor e considerando que as vítimas seguem sobressaltadas até os dias atuais, **não há falar em motivação inidônea para negar o vetor consequências do crime.**

Isso posto, **mantenho a valoração negativa do vetor consequências do crime.**

Quanto à exclusão da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, entendo que **não assiste razão ao apelante.**

No crime de roubo, para o reconhecimento da circunstância do uso de arma de fogo, não é necessária sua apreensão, podendo ser comprovada pelo testemunho das vítimas. Basta o emprego da arma por um dos agentes para que o aumento de pena atinja a todos os coautores do roubo.

Sendo evidente o emprego de arma de fogo pelo comparsa durante a empreitada delitiva, por se tratar de circunstância de natureza objetiva, é imperioso o reconhecimento da majorante do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. USO DE ARTEFATO EVIDENCIADO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA ENTRE OS COAUTORES. REPRIMENDA. RECONHECIMENTO DE ATENUANTES. NÃO CABIMENTO. AUMENTO SUCESSIVO PELAS MAJORANTES. INVIABILIDADE. DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA PELA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE. Sendo evidente o emprego de arma de fogo pelo comparsa durante a empreitada delitiva, por se tratar de circunstância de natureza objetiva, é imperioso o reconhecimento da majorante do art. 157, § 2º-A, inciso I, do CPB. (...) (TJ-MG – APR: 1072180522699001 Uberlândia, Relator: Des. Furtado de Mendonça, 6ª Câmara Criminal, Julgamento: 27.4.2021, Publicação: 30.4.2021).

Dessa forma, **deixo de afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.**

Quanto ao pedido de redução da quantidade de dias-multa, torna-se inviável, tendo em vista que o Juízo *a quo* fixou uma quantidade de dias-multa até mais benéfica ao réu, considerando-se dois vetores judiciais considerados desfavoráveis ao apelante.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **conheço do recurso** de apelação interposto por **Gedielson Felipe dos Santos** e **nego-lhe provimento**, em **consonância** com o respeitável parecer do douto Ministério Público graduado.

Esse é o voto em relação ao apelante **Gedielson Felipe dos Santos**.

RECURSO DE CARLA EDUARDO DOS SANTOS

Compulsando os autos constato a apresentação de razões recursais pela Defensoria Pública do Estado de Roraima que, em síntese, pugnou pela absolvição no tocante à condenação de **Carla Eduarda dos Santos** (evento 273.1 – mov. de 1º grau) e novamente juntada aos autos, conforme evento 16.1 – mov. de 2º grau.

Ocorre que consta dos autos a interposição de recurso em favor de **Carla Eduarda dos Santos**, que outorgou poderes ao Dr. José Vanderi Maia, OAB/RR 716N, que apresentou petição de interposição de recurso (eventos 287.1 e 287.2).

O causídico apresentou as razões do recurso (evento 22.1 – mov. de 2º grau) e requereu, em síntese:

- a) seja retificada a pena-base ao seu mínimo legal, visto que a fundamentação dos vetores circunstâncias e consequências do crime foram inidôneas e genéricas, devendo ser decotadas da pena basilar;
- b) Subsidiariamente ao pedido “a”, que seja reconhecida a ocorrência de *bis in idem*, afastando-se a vetorial negativa das consequências do crime;
- c) “Subsidiariamente ao pedido “a”, que seja retificada a pena base, de modo a considerar a fração de 1/6 (um sexto) como aumento por cada circunstância

judicial negativa, por ser razoável e proporcional, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal;

- d) “que seja afastada a agravante prevista no art. 61, II, “h”, do CP;
- e) “que seja afastado o aumento de pena previsto no art. 157, § 2º , V, do CP, eis que os fatos são ínsito à violência e grave ameaça do delito de roubo, não extrapolando-as;
- f) “que seja afastado o aumento de pena previsto no art. 157, § 2º -A, I, do CP;
- g) “Por fim, que seja reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no § 1º do art. 29 do Código Penal (participação de menor importância), com a consequente aplicação em seu patamar máximo.

O Juízo *a quo*, ao proferir a respeitável Sentença, no que diz respeito à pena-base, assim a fundamentou (evento 248.1 – mov. de 1º grau):

“[...] Passo a dosar a pena, individualmente, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput c/c artigo 59, ambos do Código Penal.

CARLA EDUARDO DOS SANTOS (Crimes de Roubo):

Analizadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a acusada agiu com **culpabilidade** normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo penal; é **primária**; Não há maiores informações acerca de sua **conduta social**. O **motivo** do delito foi ditado pela vontade de obter lucro fácil e enriquecer-se ilicitamente, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, uma vez que o fato se deu, em concurso de seis agentes, em uma vila do interior, local onde as pessoas costumam seguir a vida de forma mais tranquila, sem contar com a possibilidade de ser sobressaltadas com roubos; as **consequências do crime** foram graves para as vítimas, dado que nenhum objeto foi recuperado, bem como, seguem sobressaltadas até os dias de hoje, consoante informaram ao ser

ouvidas em juízo. Por fim, o comportamento das vítimas não contribuiu para a prática do crime.

A vista destas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja: **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ainda 30 (trinta) dias-multa.**

Presente a atenuante da confissão e a agravante atinente a três vítimas serem idosos (Maria Francisca, Manoel Alves e Salustriano), de forma que uma compensa a outra, permanecendo a pena inalterada nesta fase.

Presentes as causas de aumento do emprego de arma e de ter sido restringida a liberdade das vítimas, de forma que exaspero a reprimenda em seu patamar mais gravoso, ou seja, dois terços, alçando-a a 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Presentes as causas de aumento do emprego de arma e de ter sido restringida a liberdade das vítimas, de forma que exaspero a reprimenda em seu patamar mais gravoso, ou seja, dois terços, alçando-a a 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Ante a não comprovação da situação econômica do réu, presumo que percebe salário mínimo, pelo que fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Tendo sido condenada à prática de dois crimes de roubo que foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, há que ser aplicada a regra do art. 71, do Código Penal (Crime continuado), majorando-se a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo então 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, a qual torno definitiva.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, a teor do prevê o art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal, tendo em vista o quantitativo de pena fixado.



Tendo em vista que a ré encontra-se em liberdade e não são sabidas circunstâncias que impliquem a necessidade da custódia cautelar, poderá aguardar o trânsito em julgado na mesma situação em que se encontra. [...]"

Do excerto da respeitável sentença, infere-se que o Magistrado de piso exasperou a pena-base do crime de roubo, **em 1 (um) e 6 (seis) meses**, levando em consideração a valoração negativa dos vetores **circunstâncias e consequências do crime** e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

1º PEDIDO: REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA AFASTAR OS VETORES DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.

De acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de não observância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Nesse contexto, elementos próprios do tipo penal, alusões a potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações, sem suporte em dados concretos, não pode ser utilizados para aumentar a pena-base (STJ - AgRg no HC 561.431/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020).

Em relação ao vetor circunstâncias do crime, no caso concreto, entendo ser a fundamentação idônea para valorar negativamente o vetor **circunstâncias do crime**, tendo em vista que o concurso de pessoas, o maior número de agentes em comparsaria e o fato de o roubo ter acontecido em um pacato vilarejo do interior, local onde as pessoas costumam seguir a vida de forma mais tranquila, sem contar com a possibilidade de ser sobressaltadas com roubos.

Para corroborar tal entendimento, trago à baila o seguinte julgado da Quinta Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgRg no HC 606.384/SC, que decidiu que a prática delitiva por meio de concurso de agentes, pode ser elemento apto a justificar a exasperação da pena-base. Se não, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. **DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES.** DIVISÃO DE TAREFAS. **FUNDAMENTO IDÔNEO.** PRECEDENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTADA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA. MONITORAMENTO POLICIAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II – **Com efeito, a prática delitiva por meio de concurso de agentes, especialmente, quando há divisão de tarefas, como no caso, pode ser elemento apto a justificar a exasperação da pena-base.** A propósito: HC n. 124.610/PR, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/08/2011; e HC n. 217.962/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 21/02/2017; HC n. 199.515/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/09/2011; HC n. 149.456/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/05/2011; AgRg no AREsp n. 784.321/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 02/02/2016; e AgRg no AgRg no HC n. 513.940/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/02/2020. (...) Agravo regimental desprovido. **(STJ - AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020)**

Assim, **não há falar em afastamento do vetor circunstâncias do crime.**

No que diz respeito às **consequências do crime de roubo**, considerou-se graves para as vítimas, dado que nenhum objeto foi recuperado, bem como,



seguem sobressaltadas até os dias de hoje, consoante informaram ao ser ouvidas em juízo.

Admite-se a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do crime, com base no prejuízo expressivo sofrido pelas vítimas, quando ultrapassa o normal à espécie.

O crime de roubo implica a subtração de coisa móvel e o seu valor, em princípio integra o próprio tipo, não podendo ser tido como consequência negativa na composição da pena-base.

No entanto, os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitem a exasperação quando o valor da *res furtiva* é elevado.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO PREJUÍZO PATRIMONIAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.** SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se eskorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. (...) 3. O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as consequências do crime em razão do prejuízo ocasionado ao erário justificam a majoração da reprimenda de piso. (...)6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 1291192/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

In casu, o roubo foi praticado no dia 7.10.2019, por volta das 22h, na Vila do Paredão, zona rural do município de Alto Alegre/RR.

Os acusados roubaram uma espingarda cal. 20, cartuchos, roupas, gêneros alimentícios, facões, facas de cozinha, uma motosserra sthil, uma roçadeira sthil, uma televisão de LED de 40 polegadas, da marca Toshiba e uma pistola de vacinar animais, uma motocicleta Honda Fan 150, cor preta, placa NAX 813, um aparelho celular da marca Samsung.

Considerando o conjunto dos bens roubados, o que eleva seu valor e, que as vítimas seguem sobressaltadas até os dias atuais, **não há falar em motivação inidônea para negatar o vetor consequências do crime.**

Isso posto, **mantenho a valoração negativa do vetor consequências do crime.**

2º PEDIDO: RECONHECIMENTO DE *BIS IN IDEM* E AFASTAMENTO DA VETORIAL CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.

A defesa alega haver a ocorrência de *bis in idem* entre circunstância e consequências do crime.

No entanto, não ocorre *bis in idem* na valoração das circunstâncias e consequências do crime (CP, art. 59), quando se sopesou corretamente as referidas circunstâncias judiciais, como fundamento da exacerbação da pena-base em razões distintas, conforme exposto no pedido já analisado.

Verifico não ter sido utilizado o mesmo fundamento para ambas as circunstâncias judiciais, **não sendo o caso**, portanto, de *bis in idem*.

3º PEDIDO: CONSIDERAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) COMO AUMENTO PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA.

No que tange ao pedido de aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial, observo que o pleito é prejudicial à defesa.

Com efeito, o Juízo *a quo* valorou cada circunstância em 1/8 (um oitavo), situação, por óbvio, mais benéfica à apelante.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DAS PENAS. 3. MAIOR CULPABILIDADE. ORGANIZAÇÃO COMPLEXA E ESTRUTURADA. GRANDE QUANTIDADE DE INTEGRANTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 4. VIOLAÇÃO À CONCORRÊNCIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONSEQUÊNCIAS QUE DESBORDAM DO TIPO PENAL. 5. CULPABILIDADE. ROUBO DE 300 MIL LITROS DE ETANOL. PREJUÍZO DE MAIS DE 600 MIL REAIS. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 6. CONSEQUÊNCIAS DO ROUBO. PREJUÍZO MORAL. SENTIMENTO DE INSEGURANÇA. ELEMENTOS VAGOS. INIDONEIDADE. 7. **QUANTUM DE CADA VETOR. FIXAÇÃO EM 1/6 PELO JUÍZO A QUO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO PELO TJ EM 1/5 PARA DUAS CIRCUNSTÂNCIAS. SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA AO PACIENTE.** 8. EXERCÍCIO DE LIDERANÇA. AGRAVANTES DO ART. 62, I, CP, E DO ART. 2º, § 3º, DA LEI 12.850/2013. INCIDÊNCIA SOBRE CADA TIPO INDIVIDUALIZADO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. 9. CAUSA DE AUMENTO. USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. IRRELEVÂNCIA. ERESP 961.863/RS. 10. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO NOS DOIS CRIMES. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. TIPOS PENAS AUTÔNOMOS. 11. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. TIPOS PENAS AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. PRECEDENTES. 12. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DECOTAR AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DE ROUBO. EXTENSÃO AOS CORRÉUS. (...) 2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. (...) **7. No que concerne ao**

pedido de restabelecimento da vetorial de 1/5 para 1/6 com relação a cada circunstância judicial, observo que o pleito formulado é prejudicial à defesa. Com efeito, o Magistrado de origem valorou cada circunstância em 1/6 e o Tribunal valorou duas circunstâncias em 1/5, situação, por óbvio, mais benéfica ao paciente. (...) Ficam mantidos os demais termos da condenação. (STJ - HC 672.594/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021)

Isso posto, no caso concreto, **não há falar em aplicação do *quantum* para cada vetor em 1/6 (um sexto).**

4º PEDIDO: AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "H", DO CÓDIGO PENAL.

Nos casos em que se pratica o delito contra vítima maior de 60 (sessenta) anos, imperiosa a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal, por ser de natureza objetiva.

A propósito, confira-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. NULIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 71 DO CP. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO PREJUÍZO CAUSADO ÀS VÍTIMAS. **INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INC. II, H, DO CP. VÍTIMAS MAIORES DE 60 ANOS. POSSIBILIDADE.** I - Na hipótese, a reforma do entendimento da eg. Corte Paulista, de que estão presentes as elementares do crime de estelionato, e não de crimes contra o sistema financeiro, participação de menor importância de um dos agravantes e reconhecimento da continuidade delitiva, e não concurso material,

como alegado pela defesa, demandaria inevitavelmente o reexame do quadro fático-probatório, sendo, todavia, vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF), em que pese entendimento diverso da combativa defesa. II - Cediço o entendimento de que, em crimes patrimoniais, é possível a valoração negativa das consequências do crime quando o prejuízo das vítimas é de elevada monta, como ocorreu no presente caso, em que os ora agravantes produziram um prejuízo de alguns milhões de reais em virtude das suas condutas ilícitas, que extrapolam as elementares do tipo penal de estelionato. Precedentes. III - **Para a incidência da agravante prevista no art. 61, inc. II, h, do CP, é suficiente a comprovação de que o crime foi cometido contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, não havendo que se perquirir em demonstração de vulnerabilidade real das vítimas, como pretendido pela defesa. Precedentes.** Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1789918/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021)

Posto isso, **mantenho o reconhecimento da agravante prevista no art. 61, inciso II, “h”, do Código Penal.**

5º PEDIDO: AFASTAMENTO DO AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL.

A defesa sustenta que na 3ª fase da dosimetria, a pena foi aumentada em 1/3 (um terço) pelo fato de ter sido restringida a liberdade das vítimas.

Alega que o simples fato de os réus terem amarrado as mãos das vítimas e lhes levado para um único cômodo com o intuito de evitar uma reação, não extrapola a ameaça do próprio delito de roubo, argumentando que o fato não teve finalidade de consumir ou garantir o sucesso do crime.

A incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, inciso V, do Código Penal, exige que a vítima permaneça com a liberdade restrita, em poder do agente criminoso, por período de tempo juridicamente relevante, assim

considerado aquele que vai além do estritamente necessário para a consumação do crime de roubo.

Comprovado que o apelante, durante o assalto com o emprego de arma de fogo, restringiu a liberdade das vítimas para garantir a execução do crime e a fuga, **não há falar em afastamento da majorante prevista no inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal.**

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SEGURA DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. FATO QUE NÃO CONTOU COM TESTEMUNHAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DECOTE DA MAJORANTE. INVIABILIDADE. **RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA POR TEMPO RELEVANTE.** PENA ADEQUADA. **A jurisprudência é firme no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, e se vê ressaltada de relevância, se corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie. Perdurando por tempo juridicamente relevante a restrição da liberdade da vítima durante o roubo, está configurada a majorante do artigo 157, § 2º, V, do Código Penal (TJMG – APR 1020908080321300MG, Relator: Cássio Salomé, Julgamento: 2.9.2020, Publicação: 4.9.2020)**

Posto isso, **mantenho a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso V, do Código Penal.**

6º PEDIDO: AFASTAMENTO DO AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 157, § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL.

Quanto à exclusão da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, entendo que **não assiste razão ao apelante.**



No crime de roubo, para o reconhecimento da circunstância do uso de arma de fogo, não é necessária sua apreensão, podendo ser comprovada pelo testemunho das vítimas.

Basta o emprego da arma por um dos agentes para que o aumento de pena atinja a todos os coautores do roubo.

Sendo evidente o emprego de arma de fogo pelo comparsa durante a empreitada delitiva, por se tratar de circunstância de natureza objetiva, é imperioso o reconhecimento da majorante do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. USO DE ARTEFATO EVIDENCIADO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA ENTRE OS COAUTORES. REPRIMENDA. RECONHECIMENTO DE ATENUANTES. NÃO CABIMENTO. AUMENTO SUCESSIVO PELAS MAJORANTES. INVIABILIDADE. DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA PELA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE. Sendo evidente o emprego de arma de fogo pelo comparsa durante a empreitada delitiva, por se tratar de circunstância de natureza objetiva, é imperioso o reconhecimento da majorante do art. 157, § 2º-A, inciso I, do CPB. (...) (TJ-MG – APR: 1072180522699001 Uberlândia, Relator: Des. Furtado de Mendonça, 6ª Câmara Criminal, Julgamento: 27.4.2021, Publicação: 30.4.2021).

Dessa forma, **deixo de afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.**

7º PEDIDO: RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 1º DO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL (PARTICIPAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO), EM SEU PATAMAR MÁXIMO.

A defesa alega que a apelante teve participação de menor importância na prática do crime, uma vez que permaneceu no veículo durante os dois fatos, não vasculhou as residências atrás de objetos, não participou na rendição das vítimas, não teve contato com elas e muito menos as agrediu. Além disso, afirma ser imprescindível lembrar que quem estava dirigindo o veículo era o réu JOEL e, conclui também que apelante não deu suporte para à fuga.

Aduz que a participação da apelante nos roubos, ficou condicionada a tão somente emprestar o seu carro para a empreitada criminosa e aguardar os demais réus, não tendo feito nenhum ato de execução durante a prática do delito.

Por fim, que seja reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no § 1º do art. 29 do Código Penal (participação de menor importância), com a consequente aplicação em seu patamar máximo.

O Juízo a quo, ao se manifestar acerca da participação de menor importância, assim consignou, *ipsis litteris* (evento 248.1 – mov. de 1º grau):

“Outrossim, não há que se falar em participação de menor importância para quaisquer dos réus, dado que todos estiveram nas residências das vítimas com o fim de subtrair objetos delas”.

É cediço que o Código Penal estabelece que as pessoas que concorrem para o crime devem por ele responder.

No entanto, a punição deve ser, conforme as regras de proporcionalidade e na medida de sua culpabilidade.

Ao aplicar a pena, deve o juiz levar em consideração a reprovabilidade (culpabilidade) do comportamento de cada coautor e de cada partícipe, individualmente.

Segundo o delineamento traçado pela denúncia e acatado na respeitável sentença, a apelante Carla Eduardo dos Santos, além de ter participado da trama delitiva, atuou na empreitada criminosa mediante unidade de desígnios e divisão de tarefas, sendo suas ações responsáveis pelo sucesso da jornada criminosa.



Além disso, na esteira do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o prévio ajuste de vontades para a prática do delito praticado impõe, a princípio, a responsabilização de todos os envolvidos, haja vista ser o resultado desdobramento ordinário da conduta criminosa em que todos contribuem para a prática do evento típico.

A propósito, confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SUMULA 443 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Segundo o delineamento fático traçado pelo Tribunal de origem, o paciente Alison, além de ter participado da trama delitiva, atuou na empreitada criminosa mediante unidade de desígnios e divisão de tarefas, sendo suas ações responsáveis pelo sucesso da jornada criminosa. Nesse passo, maiores incursões acerca da suposta lesão à teoria monista ou unitária da ação - art. 29, § 1º, do Código Penal -, com a finalidade de fazer incidir a participação de menor importância demandariam revolvimento detido do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável em sede de habeas corpus. Precedentes. III - Além disso, convém registrar que "na esteira do entendimento desta Corte, o prévio ajuste de vontades para a prática do delito praticado impõe, a princípio, a responsabilização de todos os envolvidos, haja vista ser o resultado desdobramento ordinário da conduta criminosa em que todos contribuem para prática do evento típico" (AgRg no AREsp n. 1.277.586/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/12/2018). IV - No que concerne ao aumento da terceira fase, verifica-se que a pena foi exasperada, na terceira fase, na fração de 2/5 (dois quintos) em virtude da incidência de duas causas de aumento de pena, levando-se em conta não apenas o emprego de



arma ou o concurso de agentes, mas a presença das referidas circunstâncias na mecânica delitiva, quais sejam: a organização do plano delitivo, a divisão de tarefas entre os agentes, o emprego de arma de fogo a intimidar a reação das vítimas, além de uso de meio para empreender fuga do local do fato. Destarte, não se vislumbra ofensa a orientação sumular 443 do STJ. Agravo regimental desprovido. **(STJ - AgRg no HC 510.420/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 07/12/2020)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. (...) 2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de afronta ao referido postulado, visto que a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS COAUTORES. CONVERGÊNCIA DE VONTADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. **1. Na esteira do entendimento desta Corte, o prévio ajuste de vontades para a prática do delito praticado impõe, a princípio, a responsabilização de todos os envolvidos, haja vista ser o resultado desdobramento ordinário da conduta criminosa em que todos contribuem para prática do evento típico. 2. In casu, o Tribunal de origem destacou que a clara divisão de tarefas, na hipótese, revela que a atuação do agravante como condutor do veículo que deu suporte à conduta criminosa foi relevante para a consumação do delito, de modo a responder em coautoria pelo roubo circunstanciado. 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp 1277586/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018)**

Na hipótese, considerando a divisão de tarefas estabelecidas e a relevância da atuação da apelante na empreitada como condutora do veículo

que deus suporte ao ilícito, tendo aderido à conduta criminosa dos comparsas, quando podia e devia agir de modo diverso.

Dessa forma, verifica-se **não ser possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 29 do Código Penal.**

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, conheço do recurso de apelação interposto por **Carla Eduardo dos Santos** e nego-lhe **providimento**, em **consonância** com o respeitável parecer do douto Ministério Público graduado.

Esse é o voto em relação à apelante **Carla Eduardo dos Santos**.

RECURSO DE GEOVANI GOMES DO NASCIMENTO E VAGNER FERNANDES BRITO.

Em **razões recursais**, os apelantes **Geovani Gomes do Nascimento e Vagner Fernandes Brito e Vagner Fernandes Brito** requerem: a) a absolvição, pelos fundamentos lançados na presente peça recursal e b) Subsidiariamente, requer-se sejam atendidos os pleitos de aplicação de atenuantes e minorantes, assim como o redimensionamento da pena-base, colocando-a em seu patamar mínimo e, conseqüentemente, seja aplicada (eventos 273.1 – mov. de 1º grau e 24.1 – mov. de 2º grau).

A defesa sustenta que a acusação que pesa sobre os acusados é grave, pois crimes desta natureza sempre merecem a adoção de posição preventiva, mas afirma que os apelantes, ainda que tenham cometido o crime e confessado em audiência de instrução e julgamento, eles jamais detiveram a arma do crime em suas mãos.

ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES

Quanto ao pedido de absolvição, **não assiste razão aos apelantes.**

A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de prisão em Flagrante nº 95/2019 – Delegacia de Polícia de Alto Alegre/RR, Boletim de Ocorrência nº 034279/2019, Boletim de Ocorrência Policial nº 511/2019, Relatório de Ocorrência Policial nº AA125/2019, Boletim de Ocorrência nº 034153/2019 e do Relatório.

A autoria, por sua vez, restou incontestada por meio de confissões e depoimentos prestados, em Juízo, por testemunhas, vítimas e acusados.

Ao proferir a respeitável sentença, o Juízo *a quo*, assim fundamentou, no que interessa, *ipsis litteris* (evento 248.1 – mov. de 1º grau):

“[...] Decido.

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, na qual o Ministério Público imputa a CARLA EDUARDO DOS SANTOS, FABIANA KENNA TOMÉ DA SILVA, GEDIELSON FELIPE DOS SANTOS, GEOVANI GOMES DO NASCIMENTO, JOEL PEREIRA DA SILVA e VAGNER FERNANDES BRITO a suposta prática do crime de roubo, circunstanciado pelo emprego de armas e por manter a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade (arts. 157, § 2º, V, § 2º-A, I, do Código Penal) por duas vezes c/c art. 71, parágrafo único, e art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/13 c/c art. 69, caput do CP, e ainda, em relação a CARLA, o art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

O Ministério Público, nas alegações finais orais, requereu, em síntese, a condenação nos termos da denúncia. Por outro lado, as defesas fizeram suas aduções e requerimentos no interesse dos acusados.

Desse modo, analisar-se-á os elementos de prova dos autos para se verificar se o caso é de condenação ou absolvição, bem como se é o caso, ou não, de acolher alguma tese defensiva.

E, antes de adentrar ao mérito da demanda, necessita ser dito que restou amplamente comprovado, e, sequer é questionado pela defesa, tendo sido confessado por todos os acusados, que TODOS os réus se deslocaram de Boa Vista para o interior de Alto Alegre, na noite dos fatos, em um carro que pertence à Carla, e TODOS estavam presentes



quando houve a prática dos dois roubos seguidos, em detrimento de vítimas distintas.

Desse modo, fato incontroverso é que houve os dois roubos e, tendo as vítimas acionado as polícias, registrado Boletins de Ocorrência e tendo sido feito diligências, a prova dos autos é muito firme no sentido de que todos os acusados residiam em Boa Vista, e, na noite dos fatos (07/10/2019), decidiram vir para o interior de Alto Alegre para cometer os roubos, tendo sido feito o deslocamento no carro que pertence à Carla.

Primeiramente, o grupo se deslocou até ao lote da vítima CLOVES, e, estando essa vítima na área externa, estacionaram o carro Corsa, placas NAH 5268, e utilizaram o argumento de pedir água para colocar no motor, tendo a vítima, de pronto, atendido, e, ao fornecer a água, teria sido surpreendida pelo anúncio do assalto, com emprego de uma arma de fogo, tendo sido amarrado, bem como também amarraram o genitor de Cloves, senhor SALUSTRIANO. Nessa empreitada, a vítima Salustriano, senhor idoso, teria sido, inclusive agredido, bem como a vítima CLOVES também teria sido agredido.

A vítima SALUSTRIANO DIAS FERREIRA, ao ser ouvido em juízo, em síntese, narrou que:

Tem um sítio na região do Paredão. Que estava em casa com o filho, era umas onze horas da noite. Chegou um carro e buzinou. Que o filho do depoente foi atender e uma mulher com o celular na mão disse que o carro tinha esquentado e pediu água. Que ele foi buscar a água e eles anunciaram o assalto. Que disseram para ele falar com o depoente para não fazer nada, se não eles matariam ele. Que amarraram as pernas e os braços do depoente e mandaram deitar. Que pisavam no pescoço do depoente e disseram que queriam a espingarda. Que levaram uma espingarda, munições, uma televisão, duas botijas de gás, todos os documentos, doze camisas, objetos de ferro, e cento e oitenta reais. Que não sabe quantas pessoas participaram. Que acha que eram quatro. Que eles amarraram também o filho do depoente, o CLOVIS. Que o depoente ficou amarrado dentro do quarto. Que o CLOVIS foi amarrado na cancela pelo lado de dentro. Que a mulher ia levando tudo. Que só entrou na casa um homem e

uma mulher. E os outros estavam cuidando do filho do depoente, do lado de fora. Que depois que eles saíram, conseguiram se desamarrear. O filho do depoente foi quem desamarrou o depoente. Que rasgaram uma camisa e amarraram na boca do depoente. Que o carro era quase cinza. Que teve um prejuízo de cinco a seis mil reais. Que o depoente não reconheceu nenhum dos réus, na Delegacia. Que não ouviu eles dizerem que eram de facção. Que o assalto foi por volta de dez e meia, onze horas da noite. Que o depoente é vizinho da senhora Francisca. Que estavam em casa somente o depoente e seu filho. Que nada foi recuperado.

A vítima CLOVES DE ANDRADE FERREIRA, ao ser ouvido em juízo, em síntese, narrou que:

Não conhecia nenhum dos réus antes. Que eles chegaram, encostaram o carro e buzinaaram e o depoente não levantou. Aí eles chamaram: “o de casa”. Era um carro pequeno, de cor escura. Que eram três homens e duas mulheres. Que eles disseram que o carro estava com problemas, esquentando. Que eles pediram água e o depoente foi buscar. Quando voltou, eles disseram que era um assalto. Que amarraram o depoente, bateram no depoente. Amarraram o pai do depoente. Que levaram tudo o que tinha direito. Que um estava armado, não se lembrando se era um revólver ou uma pistola. Que não viu se alguém estava com faca. Que o que estava armado efetuou dois disparos, tendo atingido a geladeira. Que entraram quatro pessoas na casa e um ficou com o depoente no pé de manga. Que o depoente e o pai foram amarrados. Que eles levaram uma espingarda da casa do depoente. Mas eles atiraram com a arma deles. Que eles subtraíram televisão, espingarda, botija de gás, lanterna, telefone rural, roupa. Que não foi subtraído dinheiro porque não tinha. Que nada foi recuperado. Que, quando eles chegaram e abordaram o depoente, mandaram o depoente dizer para o pai abrir a porta porque eles eram do PCC e não iriam dar viagem perdida. Que foram agredidos. Que bateram a cabeça do depoente no galho de manga. E, depois que o pai estava amarrado, pisaram na cabeça dele. Ele passou uns cinco dias com o olho inchado. Que o depoente ficou de dez a quinze minutos amarrado. Que reconheceu uma das mulheres na Delegacia. Que somente viu um homem armado. Que apresentaram um veículo na Delegacia. Eles

perderam um pedaço do paralamas, na casa do vizinho. E o carro foi encontrado devido ao para-choque que quebrou. Era um carro velho. Que eles mencionaram ser do PCC.

Após terem praticado o roubo em detrimento das vítimas SALUSTRIANO e CLOVIS, os acusados se deslocaram até o sítio vizinho, pertencente à família da senhora Maria Francisca, e utilizando o mesmo modus operandi, praticaram novo roubo, tendo amarrado a senhora Francisca e seus familiares e a agredido na boca.

A vítima MARIA FRANCISCA, ao ser ouvida em juízo, disse que:

Que mora na vicinal 01, do Paredão. Que estavam dormindo, e somente o filho da depoente, Francisco Cleonildo, era quem estava acordado. Eles chegaram e pediram socorro. Apareceu uma mulher e ele, sem desconfiar de nada, deu um balde para ela. E ela pediu para levar até o carro. Quando ele chegou perto do carro, anunciaram o assalto e foram logo amarrando ele. Que a depoente toma remédio para dormir e já estava dormindo, tendo acordado no maior rebuliço. Amarraram também a outra mulher que estava na casa da depoente. Amarraram o esposo da depoente onde o filho também estava amarrado. E a depoente também foi amarrada no quarto, tendo sido amarrados os braços e as pernas. Eles usavam uma arma pequena. Que agrediram a depoente com a arma na boca, chegando a cortar por dentro. Que o homem que colocou a arma na cabeça da depoente sequer usava boné. Estava de cara limpa. Que se o vir, o reconhece. Que ficou dias sentindo dor, nem podia comer direito. Que começaram a pedir dinheiro. Que queriam o dinheiro do queijo. Que a depoente disse que não tinha dinheiro. Que eles não diziam que iriam matar a depoente. Eles somente diziam que iam matar o filho da depoente. Que a depoente ficava transpassada. Que eles pediram doze mil reais. Eles eram seis pessoas. Duas eram mulheres. Uma delas a depoente viu na delegacia. Ela só tinha um boné na cabeça. E ela pegou uma fronha que estava em cima da cama da depoente e botou na cabeça. Mas não levou a fronha. Essa a depoente viu na delegacia. A outra estava mascarada e a depoente somente viu as pernas dela. Que uma das mulheres pegava as coisas e entregava para a outra. Que os homens tiraram o rancho de dentro de casa. Levaram até a carne que estava

no freezer eles levaram. Levaram roupa, sapatos novos, muitos perfumes. Que levaram quinze tapetes novos que a depoente faz para vender. Que levaram ventilador, espelho, perfumes do filho da depoente. Que reconheceu uma moça morena na delegacia. Que conhece a mãe dela. Que a mulher colocou o facão em cima da cama da depoente, chega reluzia. E, quando ela saiu, ela pegou o facão e seguiu viagem. Que a depoente conseguiu se desamarrar quando eles saíram. Que o filho da depoente também conseguiu se desamarrar. Que eles disseram que se dessem parte deles, eles iriam matar todo mundo. Um deles disse que era da facção vermelha. Que a depoente passou mal e precisou ser atendida no hospital de Alto Alegre. Que deixaram a casa toda revirada. Que levaram a pistola de vacinar o gado. Que nada foi recuperado. Que a depoente não tinha vontade de comer, não podia ver ninguém. Que está cheia de problemas de saúde. Que a coluna da depoente ainda dói por conta de ter ficado amarrada. Que foi levada a espingarda, uma furadeira, a motocicleta do filho da depoente. Que uma das mulheres tem família no Paredão. Ela é neta do “Chapéu de Couro”. E essa foi quem a depoente reconheceu. Que não estava tão escuro porque deixavam acesas as luzes do curral, do portão.

A vítima FRANCISCO CLEONILDO ALVES OLIVEIRA, ao ser ouvido, em juízo, em síntese, narrou que:

Que é filho da senhora Maria Francisca. Que estava em casa com seu pai e uma amiga, a Diolismar. Que eles chegaram pedindo ajuda, que o carro estava com problemas. Que a pessoa que chamou era um baixinho, meio branco. Que ele pediu água, o depoente deu um balde. Ele encheu o balde e foi em direção ao carro. O carro estava bem próximo a um pé de manga, da casa do depoente. Em seguida, uma mulher pediu água para beber. Que deu água para ela. Ela bebeu e voltou para o carro. Que ele veio e se aproximou do depoente, perguntou sobre o pessoal da vila. Que o depoente perguntou se eles tinham parentes na Vila, tendo ele respondido que somente vieram passear e foi nessa hora que ele puxou a arma e colocou no depoente e disse que era um assalto. Que o depoente pediu para não fazer aquilo porque estava com sua família. Que ele mandou calar a boca, se não iria bater no depoente. Que o depoente foi levado lá para o carro e logo

em seguida passaram uma fita no braço do depoente e perguntaram pelo pai do depoente. Que levaram o depoente para casa, tendo o depoente gritado para o pai não fazer nada. Que viu dois homens, e, no mínimo, umas três mulheres. Que levaram o depoente para a sala e levaram a menina que estava na sala dormindo. Que amarraram o depoente e a menina. Que jogaram o depoente no chão e colocaram a espingarda na cabeça do depoente. Que eles perguntavam onde estava o dinheiro, e o depoente respondia que não tinham dinheiro. Que perguntavam pelo dinheiro do queijo que a família vende. Que pediram a chave da moto. Que levaram tudo o que eles quiseram. Que colocaram a arma na cabeça do depoente e disseram que se a mãe não desse dinheiro a eles, eles iriam matar o depoente. Que os dois homens estavam de cara limpa. Que viu um revólver e uma espingarda que tinham roubado no vizinho. Que eles levaram a moto do depoente, uma motosserra, máquina de cortar mato grande, televisão, espingarda, pistola de vacinar gado, tapete. Que depois que eles foram embora, o depoente ficou amarrado uns cinco minutos. Que a ação durou uma meia hora. Que até o rancho eles levaram. Que nada foi recuperado. Que a família não tem mais sossego. Vivem sobressaltados. Que eles saíram de lá dizendo que eram do Comando Vermelho e disseram que se os denunciassem, voltariam e matariam todo mundo. Que não conhecia nenhum deles. Que a pessoa que teria indicado os locais para o roubo continua na Vila. Que o depoente não conhece o Gedielson, não por nome. Que ao visualizar os réus na tela, narrou que o Joel foi a pessoa que apontou a arma para o depoente. Que uma das mulheres parece muito com a que aparece na tela.

A vítima MANOEL ALVES MOREIRA, ao ser ouvido em juízo, em síntese, narrou que:

Que é marido da senhora Maria Francisca. Não conhece nenhum dos réus. Que o depoente estava dormindo quando um cara chegou lá no portão. Que as pessoas tinham costume de chegar na casa do depoente, amarrar a rede para amanhecer o dia, por isso, inicialmente, não estranhou. Que ouviu uma voz diferente dizendo que era um assalto. Que um deles estava armado e deitaram o depoente e o amarraram. Que só não levaram a casa porque não puderam. Que entraram na casa dois homens e uma mulher. Que o depoente ficou de

bruços e não olhou para a cara deles. Que um dos homens estava com a arma em punho e o outro estava com a arma que havia sido roubada do vizinho. Que levaram um motor, uma roçadeira, motosserra, a motocicleta do filho do depoente, levaram rancho, a pistola de aplicar vacina nos animais, facão, perfumes que a esposa tinha ganhado. Que eles sabiam o que depoente tinha em casa. Que eles disseram que se dessem parte deles, eles iriam matá-los. Eles disseram também que voltariam para buscar o gado. Que eles falaram que eram de facção criminosa. Que não recuperou nenhum objeto subtraído. Que todos da casa ficaram amarrados. Que, quando eles saíram, conseguiu se desamarrar. Que uma das mulheres ficou no quarto mexendo em tudo. Que calcula o prejuízo é maior que vinte mil reais. Que só uma moto nova é uns quinze mil. A moto era nova.

A prova dos autos é uníssona no sentido de que, após terem praticado os dois roubos, os réus seguiram rumo a Boa Vista no carro de Carla. No entanto, ainda no interior de Alto Alegre, próximo ao local dos roubos, uma parte do para-choques do carro se soltou e foi encontrado pela polícia.

Restou comprovado também que os acusados passaram pela barreira sanitária da ADERR, na altura do Parada Obrigatória, e o fato de o carro estar com o para-choque avariado chamou à atenção de um dos fiscais e que, por uma feliz coincidência do destino, e para profundo azar dos acusados, esse mesmo fiscal, tendo sido informado dos roubos pela polícia, dias depois, avistou o mesmo carro em Boa Vista, e, desta vez, anotou a placa, o que possibilitou a polícia realizar as diligências e chegar até a ré CARLA que seria a dona do carro. E, nas diligências, restou demonstrado que o para-choque encontrado próximo ao local do crime encaixava perfeitamente no veículo dela, de forma que ela, então, confessou os fatos, e prestou os devidos esclarecimentos à polícia, narrando quem teria participado com ela dos delitos.

Assim, a indiciada CARLA EDUARDO DOS SANTOS, ao ser interrogada pela Autoridade Policial, em síntese, disse que (ep. 10):

O veículo Corsa é da interroganda, apesar de não estar registrado em seu nome. Que o veículo foi utilizado nos roubos no Paredão. Que

foram roubadas duas residências. Que estavam a interroganda, o Geovane, a Fabiana, e mais dois ou três. Que a Fabiana é cunhada da interroganda. Que a interroganda é namorada do Fabrício, irmão da Fabiana. Que o Fabrício não estava junto nesse dia. Que foi o Geovane quem chamou para irem ao interior. Que, na primeira casa, a Fabiana pediu água; Que a interroganda estava atrás do carro, quando eles pularam o portão e já viu um homem no chão; Que o Geovane estava com a arma. Era um 38 pequeno. Que houve troca de tiros. O homem da casa efetuou disparos. Que a interroganda ficou nervosa e chamou ele para ir embora. Que, mesmo a vítima tendo efetuado disparos, houve a insistência no roubo. Que tinham pegado um homem que estava do lado de fora, mas havia outro homem lá dentro que efetuou os disparos. Que acha que somente foi levada uma televisão e uma botija de gás. Que levaram também uma espingarda, munição. Que o Geovane e os amigos dele entraram na casa. Que a interroganda ficou do lado de fora. Que o Geovane já foi preso antes. Que o irmão da interroganda, Luiz Carlos, não participou do assalto. Que, da segunda casa, levaram televisão, espingarda e cartucho. Que eles falaram que não pegaram dinheiro. Que na estrada, o pára-choque do carro quebrou. Que o pára-choque foi o que a polícia achou na casa da interroganda. Que a interroganda substituiu esse pára-choque. Que utilizou o dinheiro que o Geovane deu para a interroganda para comprar o pára-choque. Que, quando passaram na barreira da ADERR, deixaram um espelho lá porque ele quebrou quando foram baixar a tampa do porta-malas. Que o fiscal da ADERR viu que estavam com muita coisa no carro e não falou nada. O Policial Militar também viu. Que ele somente levantou o porta-malas; Que não sabe onde eles venderam os produtos roubados; Que a interroganda não ficou com nenhum produto do crime. Que confirma que a peça que a polícia encontrou era do pára-choque do carro da interroganda. Que o Nadson Bruno não estava no roubo. Que a interroganda nem fala com ele. Que a droga encontrada no quarto da interroganda era do pai dela; Que era somente semente e ele usava como remédio porque ele teve um AVC. Que a interroganda não é usuária de drogas. Que a interroganda não pertence a facção. Que tem afinidade com o PCC mas não é integrante. Que tem uma filha de sete anos. Que ela está

com a mãe da interroganda. Que presenciou a agressão das vítimas do primeiro roubo.

A indiciada CARLA EDUARDO DOS SANTOS, foi reinterrogada pela Autoridade Policial, em sistema de áudio e vídeo, e, em síntese, disse que (ep. 19):

As pessoas que participaram dos roubos no Paredão, junto com a interrogada, foram “Celta Branco” (Vagner Fernandes Brito), “Loirinho” e o “JP” (Joel Pereira da Silva). Que “Celta Branco” e Geovani foram presos recentemente em um tribunal do crime, do PCC. Que “JP” é marido de Fabiana que também estava nos roubos. Que, no dia do crime, quem estava com a arma era o “JP”. Que Geovani estava com um terçado e ele deu uma lapada em um senhor. Que “Loirinho” cuja foto foi mostrada também estava no roubo. Que “Loirinho” foi quem ficou com a motocicleta roubada. Que as coisas roubadas ficaram todas na casa de Geovani. Que não sabe para quem venderam as coisas roubadas. Que o marido da Fabiana era quem dirigia o carro e ela foi quem chamou a vítima e pediu água.

As demais pessoas ouvidas foram os policiais os quais narraram como tomaram conhecimento das ocorrências e quais foram as diligências que foram feitas para chegar até os acusados, sendo que as oitivas dos testigos estão em consonância com o depoimento das vítimas, de forma que não se irá fazer a transcrição para evitar redundâncias.

Por fim, TODOS os réus confessaram a participação nos roubos, sendo que somente buscam minimizar suas condutas, uns atribuindo aos outros os atos mais gravosos praticados em detrimento das vítimas.

Assim, após terem sido transcritos os depoimentos prestados, analisar-se-á a materialidade e a autoria dos delitos imputados aos réus.

Do Delito de Roubo circunstanciado pela restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma (art. 157, § 2º, V e § 2º-A, I): TODOS OS RÉUS.

Eis a conduta imputada a todos os Denunciados:

“Roubo

Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de 1/3 até metade:

I – (revogado);

(...)

V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;

(...)

§ 2º-A. A pena Aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;”

Na situação dos autos, aos réus estão sendo imputadas as práticas de dois delitos de roubo, com emprego de arma de fogo, e com restrição da liberdade das vítimas, em continuidade delitiva.

E, quanto a estes crimes, dúvida não há acerca da **materialidade**, uma vez que, como se vê nos depoimentos supra, a prova dos autos é uníssona de que houve a subtração, por todos os réus, com emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade das vítimas, nos dois imóveis rurais, de vários objetos de valor, como motocicleta, motosserra, botijas de gás, rancho, etc. Nenhum bem foi restituído às vítimas.

As vítimas narram os fatos com detalhes. Os policiais citam como foram realizadas as diligências para elucidar os crimes. E os próprios réus confessam a autoria em concurso.

Não houve a apreensão de arma de fogo, de forma que não foi possível se juntar o Laudo de Exame Pericial.

Desse modo, não há dúvidas sobre a prática da subtração, com grave ameaça, e com restrição da liberdade das vítimas, realizada por todos os réus.

As defesas técnicas requerem o não acolhimento das majorantes, bem como, em relação à Carla e Fabiana, que seja reconhecida a minorante da participação de menor importância.

Ocorre que não há que ser acolhido o reconhecimento da minorante da participação de menor importância, dado que o carro utilizado no roubo é de CARLA, de modo que, sem ele, por certo, não teria havido o deslocamento do grupo para os locais onde foram praticados os delitos. E, quanto a FABIANA, restou demonstrado nos autos, que as mulheres tiveram atuação relevante na prática dos roubos, seja por chegar ao local e manter contato com as vítimas, de forma a ganhar a confiança, seja por ter atuação ativa na subtração, escolhendo e levando objetos subtraídos para o carro. Outrossim, no relatório referente ao celular apreendido com FABIANA (ep. 61.1), verifica-se que passeia com intensidade pelo mundo do crime. A versão de ambas, ao serem interrogadas, de que teriam ficado a maior parte do tempo no carro e que os homens é que teriam agido em detrimento das vítimas, não encontra amparo nos autos, sendo isolada, e não merecedora de acolhimento porque inverossímil.

Quanto a majorante do emprego de arma de fogo, há que ser aplicada a todos os acusados. Segundo a jurisprudência, essa majorante é de **natureza objetiva** e, portanto, se comunica aos demais réus, consoante julgado do STJ que abaixo se colaciona:

CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATOS RENOVADOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. ROUBO IMPRÓPRIO. ALEGAÇÃO INÓCUA. QUALIFICADORA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMUNICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Não se conhece do recurso especial relativamente à apontada incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, se o recorrente aponta ofensa ao art. 109, I, da Constituição Federal, sem indicar qualquer dispositivo de lei federal que poderia ter sido contrariado, diante da incompetência desta Corte para análise

de questões de índole constitucional. II. Determinada a inclusão do feito em pauta de julgamento, o recurso em sentido estrito foi novamente analisado em conjunto ao recurso de apelação defensivo, para o qual a Defensoria foi devidamente intimada. Afastada a hipótese de nulidade do feito. III. Inócua a impugnação no ponto em que pretende descaracterizar a hipótese de roubo impróprio se o réu foi condenado pela prática de roubo próprio. IV. "Havendo concurso de pessoas, basta que um dos agentes utilize a arma, circunstância objetiva, para que a qualificadora se estenda a todos os demais." V. Despicienda a argumentação no sentido da não utilização de arma de fogo pelo recorrente. VI. Recurso desprovido. (REsp 877.299/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 706)

Outrossim, em que pese a arma não tenha sido apreendida e periciada, havendo provas nos autos de que houve o emprego desse artefato, deve ser aplicada essa majorante.

Ademais, restou suficientemente demonstrado nos autos que as vítimas dos dois roubos foram amarradas e tiveram suas liberdades restringidas pela ação dos acusados, inclusive, teria havido agressão a alguns dos ofendidos.

Desse modo, analisando-se todos os elementos de prova dos autos, quanto ao delito de roubo tendo como autores os réus, encontram-se presentes todos os elementos do tipo, dentre outros: materialidade, autoria, grave ameaça, subtração de coisa alheia móvel, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas.

Outrossim, não há que se falar em participação de menor importância para quaisquer dos réus, dado que todos estiveram nas residências das vítimas com o fim de subtrair objetos delas.

Portanto, estando comprovada a existência do crime e sua autoria, não havendo causas que excluam o crime ou isentem os réus de pena, a condenação de TODOS os acusados é medida que se impõe. [...]"

Do excerto da respeitável sentença verifico que a alegação defensiva está dissociada das provas amealhadas nos autos, não se apresentado apta a desconstituir a prova incriminatória produzida na fase judicial.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, "CAPUT"). 1.1 - **PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (CPP, ART. 386, V e VII). IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO.** 1.2 – PLEITO QUE BUSCA O REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA POR CONSIDERAR AÇÃO PENAL EM CURSO. ENUNCIADO DA SÚMULA 444 DO STJ. VALORAÇÃO DO VETOR CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MESMO QUE ERRÔNEA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, AINDA ASSIM NÃO HÁ FALAR EM PENA MÍNIMA, VEZ QUE AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME FORAM PREJUDICIAIS. PENA-BASE MANTIDA EM 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. 1.3 – PLEITO QUE BUSCA A APLICAÇÃO DE REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO; A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E A SUSPENSÃO DA PENA. PEDIDOS QUE CARECEM DE FUNDAMENTO. EXPEDIENTES JÁ REALIZADOS PELO JUÍZO A QUO, EM SENTENÇA. 1.4 - PLEITO POR JUSTIÇA GRATUITA. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O RESPEITÁVEL PARECER DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR O VETOR JUDICIAL DA CULPABILIDADE. (TJRR – ACr 0829243- 80.2018.8.23.0010, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Criminal, julg.: 15/12/2020, public.: 18/02/2021)

Posto isso, **mantenho o édito condenatório.**

REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE

O Juízo *a quo*, ao proferir a respeitável Sentença, no que diz respeito à pena-base, assim a fundamentou (evento 248.1 – mov. de 1º grau):

“[...] **GEOVANI GOMES DO NASCIMENTO**: (Crimes de Roubo)

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado agiu com **culpabilidade** normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo penal; é **reincidente**, circunstância que será valorada na segunda fase, sob pena de **bis in idem**; Não há maiores informações acerca de sua **conduta social**. O **motivo** do delito foi ditado pela vontade de obter lucro fácil e enriquecer-se ilicitamente, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, uma vez que o fato se deu, em concurso de seis agentes, em um vila do interior, local onde as pessoas costumam seguir a vida de forma mais tranquila, sem contar com a possibilidade de ser sobressaltadas com roubos; as **consequências do crime** foram graves para as vítimas, dado que nenhum objeto foi recuperado, bem como, seguem sobressaltadas até os dias de hoje, consoante informaram ao ser ouvidas em juízo. Por fim, o **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática do crime.

A vista destas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal, ou seja: **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ainda 30 (trinta) dias-multa**.

Presente a atenuante da confissão e as agravantes atinentes a três vítimas serem idosos (Maria Francisca, Manoel Alves e Salustriano), bem como a reincidência, de forma que a pena será majorada em 1/6, **perfazendo 06 (seis) anos e 05 (meses) de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, nesta fase**.

Presentes as causas de aumento do emprego de arma e de ter sido restringida a liberdade das vítimas, de forma que exaspero a reprimenda em seu patamar mais gravoso, ou seja, dois terços,

alçando-a a 09 (nove) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 59 (cinquenta e nove) dias-multa.

Ante a não comprovação da situação econômica do réu, presumo que percebe salário mínimo, pelo que **fixo o valor do dia multa no mínimo legal**, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Tendo sido condenado à prática de dois crimes de roubo que foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, há que ser aplicada a regra do art. 71, do Código Penal (Crime continuado), majorando-se a pena em 1/6 (um sexto), **perfazendo então 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte) dias de reclusão e 69 (sessenta e nove) dias-multa, a qual torno definitiva.**

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, a teor do prevê o art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal, tendo em vista o quantitativo de pena fixado. [...]”

VAGNER FERNANDES BRITO: (Crimes de Roubo)

Analizadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado agiu com **culpabilidade** normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo penal; é **reincidente**, circunstância que será valorada na segunda fase, sob pena de *bis in idem*; Não há maiores informações acerca de sua **conduta social**. O **motivo** do delito foi ditado pela vontade de obter lucro fácil e enriquecer-se ilicitamente, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, uma vez que o fato se deu, em concurso de seis agentes, em um vila do interior, local onde as pessoas costumam seguir a vida de forma mais tranquila, sem contar com a possibilidade de ser sobressaltadas com roubos; as **consequências** do crime foram graves para as vítimas, dado que nenhum objeto foi recuperado, bem como, seguem sobressaltadas até os dias de hoje, consoante

informaram ao ser ouvidas em juízo. Por fim, o **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática do crime.

A vista destas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal, ou seja: **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ainda 30 (trinta) dias-multa.**

Presente a atenuante da confissão e as agravantes atinentes a três vítimas serem idosos (Maria Francisca, Manoel Alves e Salustriano), bem como a reincidência, de forma que a pena será majorada em 1/6, **perfazendo 06 (seis) anos e 05 (meses) de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, nesta fase.**

Presentes as causas de aumento do emprego de arma e de ter sido restringida a liberdade das vítimas, de forma que exaspero a reprimenda em seu patamar mais gravoso, ou seja, dois terços, **alçando-a a 09 (nove) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 59 (cinquenta e nove) dias-multa.**

Ante a não comprovação da situação econômica do réu, presumo que percebe salário mínimo, pelo que **fixo o valor do dia multa no mínimo legal**, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Tendo sido condenado à prática de dois crimes de roubo que foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, há que ser aplicada a regra do art. 71, do Código Penal (Crime continuado), majorando-se a pena em 1/6 (um sexto), **perfazendo então 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte) dias de reclusão e 69 (sessenta e nove) dias-multa, a qual torno definitiva.**

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, a teor do prevê o art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal, tendo em vista o quantitativo de pena fixado. [...]”

Do excerto da respeitável sentença, infere-se que o Magistrado de piso exasperou a pena-base do crime de roubo, **em 1 (um) e 6 (seis) meses**, levando em consideração a valoração negativa dos vetores **circunstâncias** e

consequências do crime e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, para os dois apelantes.

De acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de não observância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Nesse contexto, elementos próprios do tipo penal, alusões a potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações, sem suporte em dados concretos, não pode ser utilizados para aumentar a pena-base (STJ - AgRg no HC 561.431/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020).

Em relação ao vetor circunstâncias do crime, no caso concreto, entendo ser a fundamentação idônea para valorar negativamente o vetor **circunstâncias do crime**, tendo em vista que o concurso de pessoas, o maior número de agentes em comparsaria e o fato de o roubo ter acontecido em um pacato vilarejo do interior, local onde as pessoas costumam seguir a vida de forma mais tranquila, sem contar com a possibilidade de ser sobressaltadas com roubos.

Para corroborar tal entendimento, trago à baila o seguinte julgado da Quinta Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgRg no HC 606.384/SC, que decidiu que a prática delitiva por meio de concurso de agentes, pode ser elemento apto a justificar a exasperação da pena-base. Se não, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. **DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. DIVISÃO DE TAREFAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTADA. QUANTIDADE**

E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA. MONITORAMENTO POLICIAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II – **Com efeito, a prática delitiva por meio de concurso de agentes, especialmente, quando há divisão de tarefas, como no caso, pode ser elemento apto a justificar a exasperação da pena-base.** A propósito: HC n. 124.610/PR, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/08/2011; e HC n. 217.962/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 21/02/2017; HC n. 199.515/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/09/2011; HC n. 149.456/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/05/2011; AgRg no AREsp n. 784.321/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 02/02/2016; e AgRg no AgRg no HC n. 513.940/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/02/2020. (...) Agravo regimental desprovido. **(STJ - AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020)**

Assim, **não há falar em afastamento do vetor circunstâncias do crime.**

No que diz respeito às **consequências do crime de roubo**, considerou-se graves para as vítimas, dado que nenhum objeto foi recuperado, bem como, seguem sobressaltadas até os dias de hoje, consoante informaram ao ser ouvidas em juízo.

Admite-se a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do crime, com base no prejuízo expressivo sofrido pelas vítimas, quando ultrapassa o normal à espécie.

O crime de roubo implica a subtração de coisa móvel e o seu valor, em princípio integra o próprio tipo, não podendo ser tido como consequência negativa na composição da pena-base.



No entanto, os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitem a exasperação quando o valor da *res furtiva* é elevado.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO PREJUÍZO PATRIMONIAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.** SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se eskorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. (...) 3. O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as consequências do crime em razão do prejuízo ocasionado ao erário justificam a majoração da reprimenda de piso. (...)6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 1291192/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

In casu, o roubo foi praticado no dia 7.10.2019, por volta das 22h, na Vila do Paredão, zona rural do município de Alto Alegre/RR.

Os acusados roubaram uma espingarda cal. 20, cartuchos, roupas, gêneros alimentícios, facões, facas de cozinha, uma motosserra sthil, uma roçadeira sthil, uma televisão de LED de 40 polegadas, da marca Toshiba e uma pistola de vacinar animais, uma motocicleta Honda Fan 150, cor preta, placa NAX 813, um aparelho celular da marca Samsung.

Considerando o conjunto dos bens roubados, o que eleva seu valor e, que as vítimas seguem sobressaltadas até os dias atuais, **não há falar em motivação inidônea para negativar o vetor consequências do crime.**

Isso posto, **mantenho a valoração negativa do vetor consequências do crime.**

APLICAÇÃO DE ATENUANTES E MINORANTES

Quanto ao pedido de aplicação de atenuantes e minorantes, **entendo não assistir razão aos apelantes**, tendo em vista que a defesa fez um pedido vago e sem especificar quais atenuantes ou minorantes estão sendo questionadas.

REDUÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA

Quanto ao pedido de redução da quantidade de dias-multa, **torna-se inviável**, tendo em vista que o Juízo *a quo* fixou uma quantidade de dias-multa até mais benéfica ao réu, considerando-se dois vetores judiciais considerados desfavoráveis ao apelante.

Esse é o voto em relação aos apelantes **Geovani Gomes do Nascimento** e **Vagner Fernandes Brito**.

RECURSO DE FABIANA KENNA DA SILVA

A apelante **Fabiana Kenna da Silva** requer a reforma da respeitável sentença pela prática de roubo circunstanciado, no tocante à condenação (eventos – 273.1 - mov. de 1º grau e 16.1 – mov. de 2º grau).

A defesa pugna pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*, considerando que não há prova sólida da participação da apelante nos dois delitos noticiados na denúncia.

Quanto ao pedido de absolvição, **não assiste razão à apelante**.

A **materialidade** delitiva restou comprovada por meio do Auto de prisão em Flagrante nº 95/2019 – Delegacia de Polícia de Alto Alegre/RR, Boletim de Ocorrência nº 034279/2019, Boletim de Ocorrência Policial nº 511/2019,



Relatório de Ocorrência Policial nº AA125/2019, Boletim de Ocorrência nº 034153/2019 e do Relatório.

A **autoria**, por sua vez, restou incontestada por meio de confissões e depoimentos prestados, em Juízo, por testemunhas, vítimas e acusados.

Ao proferir a respeitável sentença, o Juízo a quo, assim fundamentou, no que interessa, *ipsis litteris* (evento 248.1 – mov. de 1º grau):

“[...] **Decido.**

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, na qual o Ministério Público imputa a CARLA EDUARDO DOS SANTOS, FABIANA KENNA TOMÉ DA SILVA, GEDIELSON FELIPE DOS SANTOS, GEOVANI GOMES DO NASCIMENTO, JOEL PEREIRA DA SILVA e VAGNER FERNANDES BRITO a suposta prática do crime de roubo, circunstanciado pelo emprego de armas e por manter a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade (arts. 157, § 2º, V, § 2º-A, I, do Código Penal) por duas vezes c/c art. 71, parágrafo único, e art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/13 c/c art. 69, caput do CP, e ainda, em relação a CARLA, o art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

O Ministério Público, nas alegações finais orais, requereu, em síntese, a condenação nos termos da denúncia. Por outro lado, as defesas fizeram suas aduções e requerimentos no interesse dos acusados.

Desse modo, analisar-se-á os elementos de prova dos autos para se verificar se o caso é de condenação ou absolvição, bem como se é o caso, ou não, de acolher alguma tese defensiva.

E, antes de adentrar ao mérito da demanda, necessita ser dito que restou amplamente comprovado, e, sequer é questionado pela defesa, tendo sido confessado por todos os acusados, que TODOS os réus se deslocaram de Boa Vista para o interior de Alto Alegre, na noite dos fatos, em um carro que pertence à Carla, e TODOS estavam presentes quando houve a prática dos dois roubos seguidos, em detrimento de vítimas distintas.

Desse modo, fato incontroverso é que houve os dois roubos e, tendo as vítimas acionado as polícias, registrado Boletins de Ocorrência e tendo sido feito diligências, a prova dos autos é muito firme no sentido de que todos os acusados residiam em Boa Vista, e, na noite dos fatos (07/10/2019), decidiram vir para o interior de Alto Alegre para cometer os roubos, tendo sido feito o deslocamento no carro que pertence à Carla.

Primeiramente, o grupo se deslocou até ao lote da vítima CLOVES, e, estando essa vítima na área externa, estacionaram o carro Corsa, placas NAH 5268, e utilizaram o argumento de pedir água para colocar no motor, tendo a vítima, de pronto, atendido, e, ao fornecer a água, teria sido surpreendida pelo anúncio do assalto, com emprego de uma arma de fogo, tendo sido amarrado, bem como também amarraram o genitor de Cloves, senhor SALUSTRIANO. Nessa empreitada, a vítima Salustriano, senhor idoso, teria sido, inclusive agredido, bem como a vítima CLOVES também teria sido agredido.

A vítima SALUSTRIANO DIAS FERREIRA, ao ser ouvido em juízo, em síntese, narrou que:

Tem um sítio na região do Paredão. Que estava em casa com o filho, era umas onze horas da noite. Chegou um carro e buzinou. Que o filho do depoente foi atender e uma mulher com o celular na mão disse que o carro tinha esquentado e pediu água. Que ele foi buscar a água e eles anunciaram o assalto. Que disseram para ele falar com o depoente para não fazer nada, se não eles matariam ele. Que amarraram as pernas e os braços do depoente e mandaram deitar. Que pisavam no pescoço do depoente e disseram que queriam a espingarda. Que levaram uma espingarda, munições, uma televisão, duas botijas de gás, todos os documentos, doze camisas, objetos de ferro, e cento e oitenta reais. Que não sabe quantas pessoas participaram. Que acha que eram quatro. Que eles amarraram também o filho do depoente, o CLOVIS. Que o depoente ficou amarrado dentro do quarto. Que o CLOVIS foi amarrado na cancela pelo lado de dentro. Que a mulher ia levando tudo. Que só entrou na casa um homem e uma mulher. E os outros estavam cuidando do filho do depoente, do lado de fora. Que depois que eles saíram, conseguiram se desamarrar.

O filho do depoente foi quem desamarrou o depoente. Que rasgaram uma camisa e amarraram na boca do depoente. Que o carro era quase cinza. Que teve um prejuízo de cinco a seis mil reais. Que o depoente não reconheceu nenhum dos réus, na Delegacia. Que não ouviu eles dizerem que eram de facção. Que o assalto foi por volta de dez e meia, onze horas da noite. Que o depoente é vizinho da senhora Francisca. Que estavam em casa somente o depoente e seu filho. Que nada foi recuperado.

A vítima CLOVES DE ANDRADE FERREIRA, ao ser ouvido em juízo, em síntese, narrou que:

Não conhecia nenhum dos réus antes. Que eles chegaram, encostaram o carro e buzinaaram e o depoente não levantou. Aí eles chamaram: “o de casa”. Era um carro pequeno, de cor escura. Que eram três homens e duas mulheres. Que eles disseram que o carro estava com problemas, esquentando. Que eles pediram água e o depoente foi buscar. Quando voltou, eles disseram que era um assalto. Que amarraram o depoente, bateram no depoente. Amarraram o pai do depoente. Que levaram tudo o que tinha direito. Que um estava armado, não se lembrando se era um revólver ou uma pistola. Que não viu se alguém estava com faca. Que o que estava armado efetuou dois disparos, tendo atingido a geladeira. Que entraram quatro pessoas na casa e um ficou com o depoente no pé de manga. Que o depoente e o pai foram amarrados. Que eles levaram uma espingarda da casa do depoente. Mas eles atiraram com a arma deles. Que eles subtraíram televisão, espingarda, botija de gás, lanterna, telefone rural, roupa. Que não foi subtraído dinheiro porque não tinha. Que nada foi recuperado. Que, quando eles chegaram e abordaram o depoente, mandaram o depoente dizer para o pai abrir a porta porque eles eram do PCC e não iriam dar viagem perdida. Que foram agredidos. Que bateram a cabeça do depoente no galho de manga. E, depois que o pai estava amarrado, pisaram na cabeça dele. Ele passou uns cinco dias com o olho inchado. Que o depoente ficou de dez a quinze minutos amarrado. Que reconheceu uma das mulheres na Delegacia. Que somente viu um homem armado. Que apresentaram um veículo na Delegacia. Eles perderam um pedaço do paralamas, na casa do vizinho. E o carro foi

encontrado devido ao para-choque que quebrou. Era um carro velho. Que eles mencionaram ser do PCC.

Após terem praticado o roubo em detrimento das vítimas SALUSTRIANO e CLOVIS, os acusados se deslocaram até o sítio vizinho, pertencente à família da senhora Maria Francisca, e utilizando o mesmo modus operandi, praticaram novo roubo, tendo amarrado a senhora Francisca e seus familiares e a agredido na boca.

A vítima MARIA FRANCISCA, ao ser ouvida em juízo, disse que:

Que mora na vicinal 01, do Paredão. Que estavam dormindo, e somente o filho da depoente, Francisco Cleonildo, era quem estava acordado. Eles chegaram e pediram socorro. Apareceu uma mulher e ele, sem desconfiar de nada, deu um balde para ela. E ela pediu para levar até o carro. Quando ele chegou perto do carro, anunciaram o assalto e foram logo amarrando ele. Que a depoente toma remédio para dormir e já estava dormindo, tendo acordado no maior rebuliço. Amarraram também a outra mulher que estava na casa da depoente. Amarraram o esposo da depoente onde o filho também estava amarrado. E a depoente também foi amarrada no quarto, tendo sido amarrados os braços e as pernas. Eles usavam uma arma pequena. Que agrediram a depoente com a arma na boca, chegando a cortar por dentro. Que o homem que colocou a arma na cabeça da depoente sequer usava boné. Estava de cara limpa. Que se o vir, o reconhece. Que ficou dias sentindo dor, nem podia comer direito. Que começaram a pedir dinheiro. Que queriam o dinheiro do queijo. Que a depoente disse que não tinha dinheiro. Que eles não diziam que iriam matar a depoente. Eles somente diziam que iam matar o filho da depoente. Que a depoente ficava transpassada. Que eles pediram doze mil reais. Eles eram seis pessoas. Duas eram mulheres. Uma delas a depoente viu na delegacia. Ela só tinha um boné na cabeça. E ela pegou uma fronha que estava em cima da cama da depoente e botou na cabeça. Mas não levou a fronha. Essa a depoente viu na delegacia. A outra estava mascarada e a depoente somente viu as pernas dela. Que uma das mulheres pegava as coisas e entregava para a outra. Que os homens tiraram o rancho de dentro de casa. Levaram até a carne que estava no freezer eles levaram. Levaram roupa, sapatos novos, muitos

perfumes. Que levaram quinze tapetes novos que a depoente faz para vender. Que levaram ventilador, espelho, perfumes do filho da depoente. Que reconheceu uma moça morena na delegacia. Que conhece a mãe dela. Que a mulher colocou o facão em cima da cama da depoente, chega reluzia. E, quando ela saiu, ela pegou o facão e seguiu viagem. Que a depoente conseguiu se desamarrar quando eles saíram. Que o filho da depoente também conseguiu se desamarrar. Que eles disseram que se dessem parte deles, eles iriam matar todo mundo. Um deles disse que era da facção vermelha. Que a depoente passou mal e precisou ser atendida no hospital de Alto Alegre. Que deixaram a casa toda revirada. Que levaram a pistola de vacinar o gado. Que nada foi recuperado. Que a depoente não tinha vontade de comer, não podia ver ninguém. Que está cheia de problemas de saúde. Que a coluna da depoente ainda dói por conta de ter ficado amarrada. Que foi levada a espingarda, uma furadeira, a motocicleta do filho da depoente. Que uma das mulheres tem família no Paredão. Ela é neta do “Chapéu de Couro”. E essa foi quem a depoente reconheceu. Que não estava tão escuro porque deixavam acesas as luzes do curral, do portão.

A vítima FRANCISCO CLEONILDO ALVES OLIVEIRA, ao ser ouvido, em juízo, em síntese, narrou que:

Que é filho da senhora Maria Francisca. Que estava em casa com seu pai e uma amiga, a Diolismar. Que eles chegaram pedindo ajuda, que o carro estava com problemas. Que a pessoa que chamou era um baixinho, meio branco. Que ele pediu água, o depoente deu um balde. Ele encheu o balde e foi em direção ao carro. O carro estava bem próximo a um pé de manga, da casa do depoente. Em seguida, uma mulher pediu água para beber. Que deu água para ela. Ela bebeu e voltou para o carro. Que ele veio e se aproximou do depoente, perguntou sobre o pessoal da vila. Que o depoente perguntou se eles tinham parentes na Vila, tendo ele respondido que somente vieram passear e foi nessa hora que ele puxou a arma e colocou no depoente e disse que era um assalto. Que o depoente pediu para não fazer aquilo porque estava com sua família. Que ele mandou calar a boca, se não iria bater no depoente. Que o depoente foi levado lá para o carro e logo em seguida passaram uma fita no braço do depoente e perguntaram

pelo pai do depoente. Que levaram o depoente para casa, tendo o depoente gritado para o pai não fazer nada. Que viu dois homens, e, no mínimo, umas três mulheres. Que levaram o depoente para a sala e levaram a menina que estava na sala dormindo. Que amarraram o depoente e a menina. Que jogaram o depoente no chão e colocaram a espingarda na cabeça do depoente. Que eles perguntavam onde estava o dinheiro, e o depoente respondia que não tinham dinheiro. Que perguntavam pelo dinheiro do queijo que a família vende. Que pediram a chave da moto. Que levaram tudo o que eles quiseram. Que colocaram a arma na cabeça do depoente e disseram que se a mãe não desse dinheiro a eles, eles iriam matar o depoente. Que os dois homens estavam de cara limpa. Que viu um revólver e uma espingarda que tinham roubado no vizinho. Que eles levaram a moto do depoente, uma motosserra, máquina de cortar mato grande, televisão, espingarda, pistola de vacinar gado, tapete. Que depois que eles foram embora, o depoente ficou amarrado uns cinco minutos. Que a ação durou uma meia hora. Que até o rancho eles levaram. Que nada foi recuperado. Que a família não tem mais sossego. Vivem sobressaltados. Que eles saíram de lá dizendo que eram do Comando Vermelho e disseram que se os denunciassem, voltariam e matariam todo mundo. Que não conhecia nenhum deles. Que a pessoa que teria indicado os locais para o roubo continua na Vila. Que o depoente não conhece o Gedielson, não por nome. Que ao visualizar os réus na tela, narrou que o Joel foi a pessoa que apontou a arma para o depoente. Que uma das mulheres parece muito com a que aparece na tela.

A vítima MANOEL ALVES MOREIRA, ao ser ouvido em juízo, em síntese, narrou que:

Que é marido da senhora Maria Francisca. Não conhece nenhum dos réus. Que o depoente estava dormindo quando um cara chegou lá no portão. Que as pessoas tinham costume de chegar na casa do depoente, amarrar a rede para amanhecer o dia, por isso, inicialmente, não estranhou. Que ouviu uma voz diferente dizendo que era um assalto. Que um deles estava armado e deitaram o depoente e o amarraram. Que só não levaram a casa porque não puderam. Que entraram na casa dois homens e uma mulher. Que o depoente ficou de bruços e não olhou para a cara deles. Que um dos homens estava com

a arma em punho e o outro estava com a arma que havia sido roubada do vizinho. Que levaram um motor, uma roçadeira, motosserra, a motocicleta do filho do depoente, levaram rancho, a pistola de aplicar vacina nos animais, facão, perfumes que a esposa tinha ganhado. Que eles sabiam o que depoente tinha em casa. Que eles disseram que se dessem parte deles, eles iriam matá-los. Eles disseram também que voltariam para buscar o gado. Que eles falaram que eram de facção criminosa. Que não recuperou nenhum objeto subtraído. Que todos da casa ficaram amarrados. Que, quando eles saíram, conseguiu se desamarrar. Que uma das mulheres ficou no quarto mexendo em tudo. Que calcula o prejuízo é maior que vinte mil reais. Que só uma moto nova é uns quinze mil. A moto era nova.

A prova dos autos é uníssona no sentido de que, após terem praticado os dois roubos, os réus seguiram rumo a Boa Vista no carro de Carla. No entanto, ainda no interior de Alto Alegre, próximo ao local dos roubos, uma parte do para-choques do carro se soltou e foi encontrado pela polícia.

Restou comprovado também que os acusados passaram pela barreira sanitária da ADERR, na altura do Parada Obrigatória, e o fato de o carro estar com o para-choque avariado chamou à atenção de um dos fiscais e que, por uma feliz coincidência do destino, e para profundo azar dos acusados, esse mesmo fiscal, tendo sido informado dos roubos pela polícia, dias depois, avistou o mesmo carro em Boa Vista, e, desta vez, anotou a placa, o que possibilitou a polícia realizar as diligências e chegar até a ré CARLA que seria a dona do carro. E, nas diligências, restou demonstrado que o para-choque encontrado próximo ao local do crime encaixava perfeitamente no veículo dela, de forma que ela, então, confessou os fatos, e prestou os devidos esclarecimentos à polícia, narrando quem teria participado com ela dos delitos.

Assim, a indiciada CARLA EDUARDO DOS SANTOS, ao ser interrogada pela Autoridade Policial, em síntese, disse que (ep. 10):

O veículo Corsa é da interroganda, apesar de não estar registrado em seu nome. Que o veículo foi utilizado nos roubos no Paredão. Que foram roubadas duas residências. Que estavam a interroganda, o

Geovane, a Fabiana, e mais dois ou três. Que a Fabiana é cunhada da interroganda. Que a interroganda é namorada do Fabrício, irmão da Fabiana. Que o Fabrício não estava junto nesse dia. Que foi o Geovane quem chamou para irem ao interior. Que, na primeira casa, a Fabiana pediu água; Que a interroganda estava atrás do carro, quando eles pularam o portão e já viu um homem no chão; Que o Geovane estava com a arma. Era um 38 pequeno. Que houve troca de tiros. O homem da casa efetuou disparos. Que a interroganda ficou nervosa e chamou ele para ir embora. Que, mesmo a vítima tendo efetuado disparos, houve a insistência no roubo. Que tinham pegado um homem que estava do lado de fora, mas havia outro homem lá dentro que efetuou os disparos. Que acha que somente foi levada uma televisão e uma botija de gás. Que levaram também uma espingarda, munição. Que o Geovane e os amigos dele entraram na casa. Que a interroganda ficou do lado de fora. Que o Geovane já foi preso antes. Que o irmão da interroganda, Luiz Carlos, não participou do assalto. Que, da segunda casa, levaram televisão, espingarda e cartucho. Que eles falaram que não pegaram dinheiro. Que na estrada, o pára-choque do carro quebrou. Que o pára-choque foi o que a polícia achou na casa da interroganda. Que a interroganda substituiu esse pára-choque. Que utilizou o dinheiro que o Geovane deu para a interroganda para comprar o pára-choque. Que, quando passaram na barreira da ADERR, deixaram um espelho lá porque ele quebrou quando foram baixar a tampa do porta-malas. Que o fiscal da ADERR viu que estavam com muita coisa no carro e não falou nada. O Policial Militar também viu. Que ele somente levantou o porta-malas; Que não sabe onde eles venderam os produtos roubados; Que a interroganda não ficou com nenhum produto do crime. Que confirma que a peça que a polícia encontrou era do pára-choque do carro da interroganda. Que o Nadson Bruno não estava no roubo. Que a interroganda nem fala com ele. Que a droga encontrada no quarto da interroganda era do pai dela; Que era somente semente e ele usava como remédio porque ele teve um AVC. Que a interroganda não é usuária de drogas. Que a interroganda não pertence a facção. Que tem afinidade com o PCC mas não é integrante. Que tem uma filha de sete anos. Que ela está com a mãe da interroganda. Que presenciou a agressão das vítimas do primeiro roubo.

A indiciada CARLA EDUARDO DOS SANTOS, foi reinterrogada pela Autoridade Policial, em sistema de áudio e vídeo, e, em síntese, disse que (ep. 19):

As pessoas que participaram dos roubos no Paredão, junto com a interrogada, foram “Celta Branco” (Vagner Fernandes Brito), “Loirinho” e o “JP” (Joel Pereira da Silva). Que “Celta Branco” e Geovani foram presos recentemente em um tribunal do crime, do PCC. Que “JP” é marido de Fabiana que também estava nos roubos. Que, no dia do crime, quem estava com a arma era o “JP”. Que Geovani estava com um terçado e ele deu uma lapada em um senhor. Que “Loirinho” cuja foto foi mostrada também estava no roubo. Que “Loirinho” foi quem ficou com a motocicleta roubada. Que as coisas roubadas ficaram todas na casa de Geovani. Que não sabe para quem venderam as coisas roubadas. Que o marido da Fabiana era quem dirigia o carro e ela foi quem chamou a vítima e pediu água.

As demais pessoas ouvidas foram os policiais os quais narraram como tomaram conhecimento das ocorrências e quais foram as diligências que foram feitas para chegar até os acusados, sendo que as oitivas dos testigos estão em consonância com o depoimento das vítimas, de forma que não se irá fazer a transcrição para evitar redundâncias.

Por fim, TODOS os réus confessaram a participação nos roubos, sendo que somente buscam minimizar suas condutas, uns atribuindo aos outros os atos mais gravosos praticados em detrimento das vítimas.

Assim, após terem sido transcritos os depoimentos prestados, analisar-se-á a materialidade e a autoria dos delitos imputados aos réus.

Do Delito de Roubo circunstanciado pela restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma (art. 157, § 2º, V e § 2º-A, I): TODOS OS RÉUS.

Eis a conduta imputada a todos os Denunciados:

“Roubo

Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de 1/3 até metade:

I – (revogado);

(...)

V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;

(...)

§ 2º-A. A pena Aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;”

Na situação dos autos, aos réus estão sendo imputadas as práticas de dois delitos de roubo, com emprego de arma de fogo, e com restrição da liberdade das vítimas, em continuidade delitiva.

E, quanto a estes crimes, dúvida não há acerca da **materialidade**, uma vez que, como se vê nos depoimentos supra, a prova dos autos é uníssona de que houve a subtração, por todos os réus, com emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade das vítimas, nos dois imóveis rurais, de vários objetos de valor, como motocicleta, motosserra, botijas de gás, rancho, etc. Nenhum bem foi restituído às vítimas.

As vítimas narram os fatos com detalhes. Os policiais citam como foram realizadas as diligências para elucidar os crimes. E os próprios réus confessam a autoria em concurso.

Não houve a apreensão de arma de fogo, de forma que não foi possível se juntar o Laudo de Exame Pericial.

Desse modo, não há dúvidas sobre a prática da subtração, com grave ameaça, e com restrição da liberdade das vítimas, realizada por todos os réus.

As defesas técnicas requerem o não acolhimento das majorantes, bem como, em relação à Carla e Fabiana, que seja reconhecida a minorante da participação de menor importância.

Ocorre que não há que ser acolhido o reconhecimento da minorante da participação de menor importância, dado que o carro utilizado no roubo é de CARLA, de modo que, sem ele, por certo, não teria havido o deslocamento do grupo para os locais onde foram praticados os delitos. E, quanto a FABIANA, restou demonstrado nos autos, que as mulheres tiveram atuação relevante na prática dos roubos, seja por chegar ao local e manter contato com as vítimas, de forma a ganhar a confiança, seja por ter atuação ativa na subtração, escolhendo e levando objetos subtraídos para o carro. Outrossim, no relatório referente ao celular apreendido com FABIANA (ep. 61.1), verifica-se que passeia com intensidade pelo mundo do crime. A versão de ambas, ao serem interrogadas, de que teriam ficado a maior parte do tempo no carro e que os homens é que teriam agido em detrimento das vítimas, não encontra amparo nos autos, sendo isolada, e não merecedora de acolhimento porque inverossímil.

Quanto a majorante do emprego de arma de fogo, há que ser aplicada a todos os acusados. Segundo a jurisprudência, essa majorante é de **natureza objetiva** e, portanto, se comunica aos demais réus, consoante julgado do STJ que abaixo se colaciona:

CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATOS RENOVADOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. ROUBO IMPRÓPRIO. ALEGAÇÃO INÓCUA. QUALIFICADORA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMUNICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Não se conhece do recurso especial relativamente à apontada incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, se o recorrente aponta ofensa ao art. 109, I, da Constituição Federal, sem indicar qualquer dispositivo de lei federal que poderia ter sido contrariado, diante da incompetência desta Corte para análise de questões de índole constitucional. II. Determinada a inclusão do feito em pauta de julgamento, o recurso em sentido estrito foi novamente analisado em conjunto ao recurso de apelação defensivo, para o qual a Defensoria foi devidamente intimada.

Afastada a hipótese de nulidade do feito. III. Inócua a impugnação no ponto em que pretende descaracterizar a hipótese de roubo impróprio se o réu foi condenado pela prática de roubo próprio. IV. "Havendo concurso de pessoas, basta que um dos agentes utilize a arma, circunstância objetiva, para que a qualificadora se estenda a todos os demais." V. Despicienda a argumentação no sentido da não utilização de arma de fogo pelo recorrente. VI. Recurso desprovido. (REsp 877.299/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 706)

Outrossim, em que pese a arma não tenha sido apreendida e periciada, havendo provas nos autos de que houve o emprego desse artefato, deve ser aplicada essa majorante.

Ademais, restou suficientemente demonstrado nos autos que as vítimas dos dois roubos foram amarradas e tiveram suas liberdades restringidas pela ação dos acusados, inclusive, teria havido agressão a alguns dos ofendidos.

Desse modo, analisando-se todos os elementos de prova dos autos, quanto ao delito de roubo tendo como autores os réus, encontram-se presentes todos os elementos do tipo, dentre outros: materialidade, autoria, grave ameaça, subtração de coisa alheia móvel, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas.

Outrossim, não há que se falar em participação de menor importância para quaisquer dos réus, dado que todos estiveram nas residências das vítimas com o fim de subtrair objetos delas.

Portanto, estando comprovada a existência do crime e sua autoria, não havendo causas que excluam o crime ou isentem os réus de pena, a condenação de TODOS os acusados é medida que se impõe. [...]"

Do excerto da respeitável sentença verifico que a alegação defensiva está dissociada das provas amealhadas nos autos, não se apresentado apta a desconstituir a prova incriminatória produzida na fase judicial.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, "CAPUT"). 1.1 - **PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (CPP, ART. 386, V e VII). IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO.** 1.2 – PLEITO QUE BUSCA O REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA POR CONSIDERAR AÇÃO PENAL EM CURSO. ENUNCIADO DA SÚMULA 444 DO STJ. VALORAÇÃO DO VETOR CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MESMO QUE ERRÔNEA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, AINDA ASSIM NÃO HÁ FALAR EM PENA MÍNIMA, VEZ QUE AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME FORAM PREJUDICIAIS. PENA-BASE MANTIDA EM 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. 1.3 – PLEITO QUE BUSCA A APLICAÇÃO DE REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO; A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E A SUSPENSÃO DA PENA. PEDIDOS QUE CARECEM DE FUNDAMENTO. EXPEDIENTES JÁ REALIZADOS PELO JUÍZO A QUO, EM SENTENÇA. 1.4 - PLEITO POR JUSTIÇA GRATUITA. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O RESPEITÁVEL PARECER DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR O VETOR JUDICIAL DA CULPABILIDADE. (TJRR – ACr 0829243- 80.2018.8.23.0010, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Criminal, julg.: 15/12/2020, public.: 18/02/2021)

Posto isso, **mantenho o édito condenatório.**

Esse é o voto em relação à apelante **Fabiana Kenna da Silva.**

RECURSO DE JOEL PEREIRA DA SILVA

A defesa de Joel Pereira da Silva requer o redimensionamento da pena-base (eventos 281.1 – mov. de 1º grau e 16.2 – mov. de 2º grau).

O Juízo *a quo*, ao proferir a respeitável Sentença, no que diz respeito à pena-base, assim a fundamentou (evento 248.1 – mov. de 1º grau):

“[...] Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado agiu com **culpabilidade** normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo penal; é **reincidente**, circunstância que será valorada na segunda fase, sob pena de *bis in idem*; Não há maiores informações acerca de sua **conduta social**. O **motivo** do delito foi ditado pela vontade de obter lucro fácil e enriquecer-se ilicitamente, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, uma vez que o fato se deu, em concurso de seis agentes, em um vila do interior, local onde as pessoas costumam seguir a vida de forma mais tranquila, sem contar com a possibilidade de ser sobressaltadas com roubos; as **consequências** do crime foram graves para as vítimas, dado que nenhum objeto foi recuperado, bem como, seguem sobressaltadas até os dias de hoje, consoante informaram ao ser ouvidas em juízo. Por fim, o comportamento das vítimas não contribuiu para a prática do crime.

A vista destas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal, ou seja: **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ainda 30 (trinta) dias-multa**.

Presente a atenuante da confissão e as agravantes atinentes a três vítimas serem idosos (Maria Francisca, Manoel Alves e Salustriano), bem como a reincidência, de forma que a pena será majorada em 1/6, **perfazendo 06 (seis) anos e 05 (meses) de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, nesta fase**.

Presentes as causas de aumento do emprego de arma e de ter sido restringida a liberdade das vítimas, de forma que exaspero a reprimenda em seu patamar mais gravoso, ou seja, dois terços, **alçando-a a 09 (nove) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 59 (cinquenta e nove) dias-multa.**

Ante a não comprovação da situação econômica do réu, presumo que percebe salário mínimo, pelo que **fixo o valor do dia multa no mínimo legal**, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Tendo sido condenado à prática de dois crimes de roubo que foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, há que ser aplicada a regra do art. 71, do Código Penal (Crime continuado), majorando-se a pena em 1/6 (um sexto), **perfazendo então 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte) dias de reclusão e 69 (sessenta e nove) dias-multa, a qual torno definitiva.**

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, a teor do prevê o art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal, tendo em vista o quantitativo de pena fixado. [...]”

Do excerto da respeitável sentença, infere-se que o Magistrado de piso exasperou a pena-base do crime de roubo, **em 1 (um) e 6 (seis) meses**, levando em consideração a valoração negativa dos vetores **circunstâncias e consequências do crime** e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

De acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de não observância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Nesse contexto, elementos próprios do tipo penal, alusões a potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras

generalizações, sem suporte em dados concretos, não pode ser utilizados para aumentar a pena-base (STJ - AgRg no HC 561.431/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020).

Em relação ao vetor circunstâncias do crime, no caso concreto, entendo ser a fundamentação idônea para valorar negativamente o vetor **circunstâncias do crime**, tendo em vista que o concurso de pessoas, o maior número de agentes em comparsaria e o fato de o roubo ter acontecido em um pacato vilarejo do interior, local onde as pessoas costumam seguir a vida de forma mais tranquila, sem contar com a possibilidade de ser sobressaltadas com roubos.

Para corroborar tal entendimento, trago à baila o seguinte julgado da Quinta Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgRg no HC 606.384/SC, que decidiu que a prática delitiva por meio de concurso de agentes, pode ser elemento apto a justificar a exasperação da pena-base. Se não, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. **DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES.** DIVISÃO DE TAREFAS. **FUNDAMENTO IDÔNEO.** PRECEDENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTADA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA. MONITORAMENTO POLICIAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II – **Com efeito, a prática delitiva por meio de concurso de agentes, especialmente, quando há divisão de tarefas, como no caso, pode ser elemento apto a justificar a exasperação da pena-base.** A propósito: HC n. 124.610/PR, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza

de Assis Moura, DJe de 24/08/2011; e HC n. 217.962/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 21/02/2017; HC n. 199.515/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/09/2011; HC n. 149.456/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/05/2011; AgRg no AREsp n. 784.321/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 02/02/2016; e AgRg no AgRg no HC n. 513.940/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/02/2020. III – Quanto ao pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, frise-se que, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. In casu, há fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na grande quantidade e na natureza da droga apreendida, ou seja, 2kgs de maconha e 20g de cocaína. IV – De mais a mais, não é possível acolher a pretensão defensiva de que inquinar a credibilidade dos depoimentos policiais, os quais afirmaram que a traficância dos réus vinha sendo monitorada: “o que é corroborado pelo fato de os policiais militares ouvidos em juízo relatarem que a agência de inteligência já os monitorava e inclusive tinha constatado que o veículo do réu Kaoê vinha sendo utilizado na prática do tráfico de drogas na região, tudo convergindo com as demais provas e circunstâncias que se extraem do caso concreto, que conferem plena convicção de que o réu era dedicado ao comércio de estupefacientes”. Registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva requer a verticalização da prova, aprofundamento inviável de ser procedido no âmbito do remédio

heroico. V – Portanto, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Nesse sentido: HC n. 372.973/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/2/2017; e HC n. 379.203/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/2/2017. Agravo regimental desprovido. **(STJ - AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020)**

Ademais, acrescenta-se a questão da restrição da liberdade das vítimas para implementar a fundamentação do Juízo *a quo* em relação ao vetor circunstâncias do crime, tendo em visto a não utilização para aumento da pena na terceira fase da dosimetria da pena.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, § 1º, § 2º, E § 4º, I, DO CP; 158, E 159, § 1º, AMBOS DO CPP. PLEITO DE READEQUAÇÃO DA PENA. **CONCURSO DE AGENTES UTILIZADO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA.** DESCOLAMENTO COM VIÉS DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA UTILIZAÇÃO SOB PENA DE BIS IN IDEM. PROVIMENTO DO AGRAVO PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIO. PERÍCIA REALIZADA. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE DOS PERITOS NOMEADOS. REGULARIDADE CONSTATADA EM RAZÃO DA DESNECESSIDADE, NO CASO, DE CONHECIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO PARA AFERIÇÃO DO REQUERIDO. PRECEDENTES. **1. Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possibilitado ao magistrado, na dosimetria da pena,**

diante da presença de várias causas de aumento, fazer incidir-las na primeira fase do cálculo, contanto que seja observado o respeito ao patamar máximo de pena-base permitido na primeira etapa e a ocorrência de bis in idem em momento posterior. 2. É plenamente possível, diante do reconhecimento de várias causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, deslocar a incidência de algumas delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes (AgRg no REsp n. 1.551.168/AL, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/3/2016). 3. A única circunstância utilizada para qualificar o delito foi o rompimento de obstáculo, haja vista o concurso de agentes ter sido aplicado na primeira fase da dosimetria. Razão assiste ao agravante quanto ao necessário conhecimento do recurso especial. 4. Ao contrário do alegado pela defesa, da leitura do combatido aresto, extrai-se dos autos, que, à fl. 46, consta a elaboração de auto de exame no local de delito, subscrito por duas peritas, as quais atestaram que houve destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, consistente na quebra de vidro na entrada do prédio. 5. Diante da desnecessidade, no caso, de conhecimento técnico-científico para constatação do rompimento de obstáculo, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tem-se que basta a realização da perícia por duas pessoas que possuam qualificação técnica para tal desiderato. 6. É certo que, nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal, "O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior". No entanto, tal exigência diz respeito somente a exame de corpo de delito e a perícias em geral, não se aplicando, portanto, aos casos de simples degravação de conversas telefônicas interceptadas, até porque a transcrição de áudio não exige nenhum conhecimento ou nenhuma habilidade especial que justifique a obrigatoriedade de que seja realizada por perito oficial, de maneira que não há como concluir pela nulidade das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas. (AgRg no AREsp n. 583.598/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/6/2018). 7. Agravo regimental provido, a fim de



reconsiderar a decisão agravada, para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgRg no REsp 1770649/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019)

Assim, **não há falar em afastamento do vetor circunstâncias do crime.**

No que diz respeito às **consequências do crime de roubo**, considerou-se graves para as vítimas, dado que nenhum objeto foi recuperado, bem como, seguem sobressaltadas até os dias de hoje, consoante informaram ao ser ouvidas em juízo.

Admite-se a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do crime, com base no prejuízo expressivo sofrido pelas vítimas, quando ultrapassa o normal à espécie.

O crime de roubo implica a subtração de coisa móvel e o seu valor, em princípio integra o próprio tipo, não podendo ser tido como consequência negativa na composição da pena-base.

No entanto, os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitem a exasperação quando o valor da *res furtiva* é elevado.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO PREJUÍZO PATRIMONIAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.** SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. (...) 3. O



entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as consequências do crime em razão do prejuízo ocasionado ao erário justificam a majoração da reprimenda de piso. (...)6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 1291192/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

In casu, o roubo foi praticado no dia 7.10.2019, por volta das 22h, na Vila do Paredão, zona rural do município de Alto Alegre/RR.

Os acusados roubaram uma espingarda cal. 20, cartuchos, roupas, gêneros alimentícios, facões, facas de cozinha, uma motosserra sthil, uma roçadeira sthil, uma televisão de LED de 40 polegadas, da marca Toshiba e uma pistola de vacinar animais, uma motocicleta Honda Fan 150, cor preta, placa NAX 813, um aparelho celular da marca Samsung.

Considerando o conjunto dos bens roubados, o que eleva seu valor; considerando o *modus operandi*; considerando que o roubo foi praticado em uma pacata vila do interior do Estado; e, considerando que as vítimas seguem sobressaltadas até os dias atuais, **não há falar em motivação inidônea para negatizar o vetor consequências do crime.**

Isso posto, **mantenho a valoração negativa do vetor consequências do crime.**

Esse é o voto em relação ao apelante **Joel Pereira da Silva.**

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, conheço dos recursos de apelações interpostos e **nego-lhes provimento**, em consonância com o respeitável parecer do douto Ministério Público graduado.

Esse é o voto.



Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2021.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator



CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800766-28.2019.8.23.0005

APELANTE: Gedielson Felipe dos Santos

ADVOGADO: Dr. Diego Victor Rodrigues Barros, OAB/RR 1048N

APELANTE: Carla Eduardo dos Santos

ADVOGADO: Dr. Adriano Araújo da Silva, OAB/RR 2082N e Dr. José Vanderi Maia, OAB/RR 716N

APELANTES: Geovani Gomes do Nascimento e Vagner Fernandes Brito

ADVOGADO: Dr. Francisco Diego Souza do Nascimento, OAB/RR 1482N

APELANTES: Fabiana Kenna Tomé da Silva e Joel Pereira da Silva

DEFENSORIA PÚBLICA/RR: Dr. Vanderlei Oliveira, OAB/RR 167D

APELADO: O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR

RELATOR: Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

EMENTA

RECURSOS DE APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, § 2º, INCISO V E § 2º-A, INCISO I), POR DUAS VEZES. CRIME PRATICADO POR 6 (SEIS) AGENTES. CINCO RECURSOS INTERPOSTOS. **RECURSO DE GEDIELSON FELIPE DOS SANTOS.** PARECER MINISTERIAL PELO TOTAL DESPROVIMENTO. **REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE SOB A ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA EXASPERAÇÃO. INVIABILIDADE.** PENA-BASE EXASPERADA COM FUNDAMENTAÇÃO NEGATIVA PARA OS VETORES CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 157, § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL (USO DE ARMA DE FOGO). IMPOSSIBILIDADE.** CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA AOS COAUTORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL. **3º PEDIDO: FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA EM SEU MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE.** EXISTÊNCIA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

RECURSO DE CARLA EDUARDO DOS SANTOS. PARECER MINISTERIAL PELO TOTAL DESPROVIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE SOB A ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA EXASPERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PENA-BASE EXASPERADA COM FUNDAMENTAÇÃO NEGATIVA PARA OS VETORES CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *BIS IN IDEM* ENTRE CIRCUNSTÂNCIA E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INOCORRÊNCIA. NÃO OCORRE *BIS IN IDEM* NA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME (CP, ART. 59), QUANDO SE SOPESOU CORRETAMENTE AS REFERIDAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, COM FUNDAMENTO DA EXARCEBAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÕES DISTINTAS. CONSIDERAR A FRAÇÃO DE 1/6 PARA O QUANTUM DE CADA VETOR. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO EM 1/8 PELO JUÍZO A QUO. PROPORCIONALIDADE. SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA À RÉ. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, “H”, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE DE NATUREZA OBJETIVA. UMA VEZ PRATICADO O DELITO CONTRA VÍTIMA MAIOR DE 60 (SESSENTA) ANOS, IMPERIOSA A SUA APLICAÇÃO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS (CP, ART, 157, § 2º, V). INVIABILIDADE. TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. MAJORANTE MANTIDA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 157, § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL (USO DE ARMA DE FOGO). IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA AOS COAUTORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (CP, ART. 29), COM A APLICAÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO. INAPLICABILIDADE. CONVERGÊNCIA DE VONTADES ENTRE OS COAUTORES. RECURSO GEOVANI GOMES DO NASCIMENTO e VAGNER FERNANDES BRITO. PARECER MINISTERIAL PELO TOTAL DESPROVIMENTO. ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS

CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. **REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE.** PENA-BASE EXASPERADA COM FUNDAMENTAÇÃO NEGATIVA PARA OS VETORES CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **APLICAÇÃO DE ATENUANTES E MINORANTES. IMPOSSIBILIDADE.** PEDIDO VAGO E SEM ESPECIFICAR QUAIS ATENUANTES E QUAIS MINORANTES DEVEM SER APLICADAS. **RECURSO DE FABIANA KENNA TOMÉ DA SILVA.** PARECER MINISTERIAL PELO TOTAL DESPROVIMENTO. **ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. **RECURSO DE JOEL PEREIRA DA SILVA.** PARECER MINISTERIAL PELO TOTAL DESPROVIMENTO. **REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE SOB A ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA EXASPERAÇÃO. INVIABILIDADE.** PENA-BASE EXASPERADA COM FUNDAMENTAÇÃO NEGATIVA PARA OS VETORES CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **TODOS OS RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS, EM CONSONÂNCIA COM O RESPEITÁVEL PARECER DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, **à unanimidade de votos, em consonância com o respeitável parecer do douto Ministério Público Graduado, conhecer e NEGAR PROVIMENTO** a todos os recursos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Leonardo Cupello (Relator), Juíza Convocada Dra. Graciete



Sotto Mayor Ribeiro (Julgadora) e o representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,
aos 19 dias do mês de outubro de 2021.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator